

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/90/M:

Cria o Conselho Consultivo do Trânsito.

Portaria n.º 87/90/M:

Autoriza o Conselho de Consumidores a utilizar um logotipo próprio.

Portaria n.º 88/90/M:

Autoriza a Decoração e Engenharia Decol, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 89/90/M:

Aprova o orçamento privativo da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1990.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 32/GM/90, respeitante ao programa de actividades da lancha «Macau», para o ano de 1990.

Despacho n.º 34/GM/90, que cria o Conselho Consultivo para a Tradução Jurídica. — Revoga os n.ºs 8 e 9 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, e o Despacho n.º 44/SAAJ/88, de 22 de Novembro.

Despacho n.º 35/GM/90, que delega poderes num licenciado.

Despacho n.º 36/GM/90, que delega poderes num licenciado.

Despacho n.º 37/GM/90, que delega poderes num comandante.

Extracto de despacho.

Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 44/SAAE/90, que atribui ao Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e Grupo de Terras Luso-Chinês, um fundo permanente.

Despacho n.º 45/SAAE/90, respeitante à distribuição de verbas atribuídas à Missão de Macau em Lisboa.

Despacho n.º 47/SAAE/90, que delega poderes no director dos Serviços de Turismo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 22/SATOP/90, respeitante ao contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Estrada de D. João Paulino.

Despacho n.º 23/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito em Pac On, Lote «Q1».

Despacho n.º 24/SATOP/90, que delega poderes num engenheiro.

Despacho n.º 29/SATOP/90, que subdelega poderes no director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro.

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Rectificação.

Declarações.

Serviços de Justiça :

Rectificação.

Tribunal Administrativo :

Acórdão.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Gabinete de Comunicação Social :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :**

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Declaração.

Instituto dos Desportos :

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças, sobre a venda em hasta pública de diversas mercadorias apreendidas a favor do Estado, bem assim de outro material inservível.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o concurso para a exploração do bar do Complexo Desportivo de Hac-Sá, em Coloane.

Da mesma Câmara Municipal, sobre o concurso para a exploração do bar anexo à piscina de Cheoc Van.

Do Instituto de Acção Social, respeitante à subdelegação de competências de um técnico assessor.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática especialista.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de chefe de secção.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido auxiliar de 3.ª classe, aposentado, da Imprensa Oficial.

Do Instituto dos Desportos. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第八九〇 / M 號法令 :

關於設立交通諮詢委員會事宜

第八七九〇 / M 號訓令 :

關於核准消費者委員會使用一標識事宜

第八八九〇 / M 號訓令 :

核准「Deed」裝飾工程有限公司「安裝及使用一

地面流動服務無線電通訊網

第八八九〇 / M 號訓令 :

核准海事署福利會一九九〇經濟年度專有預算

總督辦公室

第三二 / G M / 九〇號批示 關於一九九〇年「澳

門」號活動計劃事宜

第三四 / G M / 九〇號批示 關於設立法律繙譯諮

詢委員會——撤銷一月十三日第八 / G M / 八八

號批示第八及第九條條文與十一月廿二日第四

四 / S A A J / 八八號批示

第三五 / G M / 九〇號批示 關於授予一名學士若

干職權事宜

第三六 / G M / 九〇號批示 關於授予一名學士若

干職權事宜

第三七 / G M / 九〇號批示 關於授予一名司令官

若干職權事宜

批示綱要一件

修正書一件

經濟事務政務司辦公室

第四四 / SAAE / 九〇號批示 關於撥出一常備基金予葡、中聯合聯絡小組及葡、中土地小組

第四五 / SAAE / 九〇號批示 關於撥款予駐里斯本澳門聯絡處

第四七 / SAAE / 九〇號批示 關於授予旅遊司司長若干職權事宜

運輸暨工務政務司辦公室

第二二 / SATOP / 九〇號批示 關於座落鮑公馬路一幅租借土地批給合約事宜

第二三 / SATOP / 九〇號批示 關於座落氹仔北安墳海區「Q-」地段一幅租賃土地批給事宜

第二四 / SATOP / 九〇號批示 關於授予一名工程師若干職權事宜

第二九 / SATOP / 九〇號批示 關於轉授若干職權予工務運輸司代司長事宜

行政暨公職司

批示綱要數件

教育司

關於編制外合約人員名單

批示綱要數件

聲明書一件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

建設計劃協調司

關於編制外合約人員名單

財政司

批示綱要一件

修正書一件

聲明書數件

司法事務司

修正書一件

評政院

裁決書一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件

新聞司

批示綱要數件

澳門保安部隊

水警稽查隊：

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

海島市政廳

批示綱要數件

文化學會

批示綱要數件

聲明書一件

體育總署

批示綱要數件

聲明書一件

法律翻譯室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

財政司佈告 關於公開拍賣若干檢獲之各類物品事宜

旅遊司佈告 關於招考填補首席技術助理員一缺唯一准考人臨時名單

海島市政廳佈告 關於開投招人經營路環黑沙體育綜合體附設酒吧事宜

海島市政廳佈告 關於開投招人經營路環竹灣游泳池附設酒吧事宜

社會工作司佈告 關於轉授若干職權予一名技術顧問事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補專業資訊督導員兩缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補科長四缺准考人臨時名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門政府印刷署一已故退休三等助理員遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補一等技術員一缺唯一准考人臨時名單

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/90/M

de 2 de Abril

O ordenamento do trânsito e as implicações daí decorrentes no quotidiano do Território, conhecidas do público e sentidas pela totalidade da população, são preocupações constantes do Governo que, através dos organismos responsáveis, tem vindo a promover medidas tendentes à sua melhoria.

Contudo, é intenção do Governo alargar ao maior número possível de entidades, que de uma forma ou de outra se encontram envolvidas na questão do trânsito, a discussão e procura das soluções mais coerentes e eficazes da utilização da rede viária do Território, e que passam, entre outras, pela disciplina do tráfego, pela construção de vias alternativas e pela criação de espaços de estacionamento.

Com este objectivo, é criado um órgão de consulta que possa assessorar o Governador na análise e formulação da política geral dos transportes terrestres e do ordenamento do trânsito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

O Conselho Consultivo do Trânsito, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem como finalidade assessorar o Governador na formulação da política geral de transportes terrestres e do ordenamento do trânsito em todo o Território.

Artigo 2.º

(Constituição do Conselho)

1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente e por vogais.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto em quem forem delegadas as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas em matéria de transportes terrestres e ordenamento do trânsito.

4. São vogais do Conselho:

- a) O director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- b) O chefe do Departamento de Transportes da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- c) O presidente do Leal Senado;
- d) O presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
- e) O director dos Serviços de Turismo;

f) O chefe do Gabinete do Património Cultural do Instituto Cultural de Macau;

g) A Polícia de Segurança Pública;

h) As concessionárias de transportes colectivos de passageiros;

i) As empresas exploradoras do serviço de rádio táxis;

j) A Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau, a Associação de Instrutores de Condução de Automóveis de Macau, a Associação de Operários «Ou Mun Che Ip Chek Cong Vui», a Associação de Mútuo de Condutores de Táxi de Macau;

l) A Associação dos Arquitectos de Macau;

m) A Associação dos Engenheiros de Macau;

n) A Associação de Construtores Cívicos e Empreiteiros de Fomento Predial de Macau;

o) A Associação Comercial de Macau;

p) A Associação Industrial de Macau;

q) A Companhia de Parques de Macau — CPM, S.A.R.L.;

r) As entidades e/ou indivíduos que, para o efeito, vierem a ser designados por despacho do Governador.

2. As entidades referidas nas alíneas c) a q) serão representadas no Conselho por quem para o efeito for designado pelos respectivos dirigentes.

3. O Conselho é secretariado por funcionário ou agente da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes a designar pelo presidente.

Artigo 3.º

(Competência do Conselho)

Ao Conselho compete emitir pareceres sobre todos os assuntos respeitantes aos transportes terrestres e ordenamento do trânsito que lhe forem submetidos pelo Governador.

Artigo 4.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
- b) Aprovar a agenda dos trabalhos;
- c) Dirigir as sessões.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente os poderes que entender convenientes.

Artigo 5.º

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas pelo presidente e dar seguimento às acções que este entender cometer-lhe.

Artigo 6.º

(Competência dos vogais)

Compete aos vogais:

- a) Fazer as propostas que julgarem convenientes para apreciação do Conselho;
- b) Apreciar os assuntos constantes das agendas de trabalho.

Artigo 7.º

(Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho reúne, por convocação do presidente, em sessões plenárias com a presença da maioria dos seus membros.
2. A convocação das sessões do Conselho é da iniciativa do presidente, podendo ainda verificar-se sob proposta do vice-presidente ou da maioria qualificada de dois terços dos vogais, cabendo, no entanto, ao presidente decidir sobre a data em que a sessão se realizará.
3. Para as sessões do Conselho podem ser convidadas entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais qualificações para análise dos assuntos a debater.
4. De cada sessão será lavrada acta, a qual conterá o sucinto relato das discussões e das conclusões que, porventura, se tenham produzido.

Artigo 8.º

(Comissões especializadas)

1. Poderão ser criadas comissões especializadas para o estudo de questões específicas em qualquer domínio da área dos transportes ou ordenamento do trânsito.
2. As comissões, referidas no número anterior, serão integradas por vogais do Conselho, podendo ainda fazer parte delas membros das associações e entidades representadas no Conselho e dirigentes ou técnicos dos Serviços Públicos do Território.

Artigo 9.º

(Apoio técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Artigo 10.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho e os participantes convidados têm direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

(Regulamento)

O Conselho rege-se por regulamento interno próprio a elaborar pelo Conselho.

Aprovado em 24 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第八/ 九〇/ M號 四月二日

交通的整頓以及由此引致對本地區日常生活衆所周知及全體市民所感受的事項，政府經常在關注，並且透過負責機構採取其改善的措施。

雖然如此，政府有意盡量擴大與交通問題有任何關連的人士/ 機構數目，以討論及尋求較合理及有效地使用本地區道路網的解決辦法。在該等辦法中，除其他外，須包括交通紀律、交錯道路的興建以及停車場的設立。

爲此目的，設立一諮詢機構，協助總督分析及制訂陸上運輸以及交通整頓的一般政策。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （性質及目的）

交通諮詢委員會以下簡稱為委員會，是一個諮詢機構，其目的協助總督制訂整個本地區陸上運輸及交通整頓的一般政策。

第二條 （委員會的組織）

一、委員會係由主席一名、副主席一名及委員若干名組成。

二、委員會主席由總督擔任。

三、委員會副主席由總督轉授予在有關陸上運輸及道路網問題執行職能具有專有職權的政務司擔任。

四、一、委員會成員爲：

- a. 工務運輸司司長；
- b. 工務運輸司運輸廳廳長；
- c. 澳門市政廳廳長；
- d. 海島市政廳廳長；
- e. 旅遊司司長；
- f. 澳門文化學會文化財產室主任；
- g. 治安警察廳；
- h. 載客集體運輸承批公司；
- i. 電召計程車服務經營企業；
- j. 澳門營業汽車工商聯誼會，澳門教車業商會，澳門汽車機器業職工會，澳門的士司機職工會；
- l. 澳門建築師協會；
- m. 澳門工程師協會；

- n. 澳門建置業商會；
- o. 澳門總商會；
- p. 澳門廠商會；
- q. 澳門泊車公司；
- r. 總督爲此目的以批示委派的機構及 / 或人士。

二. c 至 q 項所指機構 / 人士在委員會的代表，是由其領導人爲此目的所委派者。

三. 委員會秘書由主席委任一名工務運輸司公務員或服務人員擔任之。

第三條 （委員會的職權）

委員會負責對總督所交來關於陸上運輸及交通整頓的所有事項作出意見。

第四條 （主席的職權）

一、主席負責：

- a. 召集委員會成員開會；
- b. 核准會議議程；
- c. 主持會議。

二、主席得將認爲適宜的職權轉授副主席。

第五條 （副主席的職權）

副主席負責擔任主席轉授職權內之有關職務及處理主席所交付的工作。

第六條 （委員的職權）

委員的職權爲：

- a. 提出認爲適宜交由委員會審議的建議；
- b. 審議會議議程所載的事項。

第七條 （委員會的運作）

一、委員會大會由主席召集之，並須獲得大多數委員出席。

二、委員會會議的召集係由主席主動，亦得由副主席或三分二委員法定大多數的建議召開，但會議舉行日期由主席決定。

三、委員會會議得邀請爲分析討論事項具有特別資格的官方人士或私人出席會議。

四、每次會議將繕立會議錄，其內載有簡略陳述討論事項或倘有作出的結論。

第八條 （專門小組）

一、爲對運輸或交通整頓的任何範圍專門問題進行研究，得設立專門小組。

二、上款所指小組將由委員會委員組成，但在委員會有代表性社團的成員及人士 / 機構以及本地區公共機構領導或技術人員亦可參加。

第九條 （技術——行政的協助）

委員會技術——行政的協助由工務運輸司確保

第一〇條 （出席費）

委員會成員以及受邀出席會議的人士，有權領取一般法例規定的出席費。

第一一條 （管制章程）

委員會將受由本身制訂的內部章程管制。

一九九〇年三月二十四日通過

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 87/90/M de 2 de Abril

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios orientadores relativos à utilização de logotipos pela Administração Pública do Território.

As características especiais do Conselho de Consumidores e as atribuições que lhe foram cometidas por lei, implicando uma colaboração activa e constante da parte do público, como condições do sucesso da sua missão, justificam a consagração de um logotipo próprio, que permita a sua fácil identificação.

O Governador de Macau, usando da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determina o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Consumidores é autorizado a utilizar como logotipo, o símbolo que se reproduz em anexo à presente portaria, e dela faz parte integrante.

Art. 2.º Nas publicações oficiais, cartazes, relatórios, documentação técnica e impressos para utilização pelo público é dispensada a designação «Governo de Macau», mas deve ser utilizada a designação «Conselho de Consumidores» juntamente com o logotipo.

Art. 3.º Nos impressos de modelo oficial, o logotipo deve estar acompanhado das designações «Governo de Macau» e «Conselho de Consumidores».

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



訓 令 第八七/ 九〇/ M號 四月二日

三月十六日第五九/ 八五/ M號訓令經訂定本地區公共行政當局使用標識的指導原則。

鑑於消費者委員會的性質以及法律所賦與其之職能，為著達成其任務，有需要公眾積極和經常合作，因此須製訂本身標識以使人容易識別。

澳門總督行使澳門組織章程第一五條一款 b 項所賦與之權，制定如下：

第一條——核准消費者委員會使用本訓令附件所載並成為本訓令一部分之圖案作為其標識。

第二條——對公眾發出的官方刊物、海報、佈告、技術文件及印件，無須使用『澳門政府』字樣，但應使用『消費者委員會』字樣及其標識。

第三條——在官方印件中，標識應與『澳門政府』及『消費者委員會』字樣一併使用。

一九九〇年三月二十三日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 88/90/M
de 2 de Abril

Tendo a Decoração e Engenharia Decol, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Decoração e Engenharia Decol, Lda., sita na Rua do Chunambeiro, n.º 4-A, edifício «Mei Keng», 2.º andar, «AB», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada

ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Março de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 89/90/M
de 2 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento privativo da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1990;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o orçamento privativo da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1990, na importância de \$ 1 524 000,00 (um milhão quinhentas e vinte e quatro mil) patacas, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 29 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Orçamento ordinário da Obra Social dos Serviços de Marinha,
relativo ao ano económico de 1990

ORÇAMENTO DE RECEITA

Classif. económica Capo. Grupos Artigos	Designação de receitas	Grupos	Capítulo
	RECEITA ORDINÁRIA Receitas correntes		
04-00-00	- Rendimentos de propriedades:		
03-00	- Juros. Outros sectores:		
01	- Juros de capital	\$ 17 000,00	
02	- Juros de adiantamentos feitos aos sócios	-	\$ 17 000,00
05-00-00	- Transferências:		
01-00	- Sector público:		
01	- Subsídio do Estado	\$ 400 000,00	\$ 400 000,00
07-00-00	- Venda de Serviços e bens não duradouros:		
01-00	- Renda de habitações:		
01	- Renda de Prédios	-	
10-00	- Diversos - Outros sectores:		

Classif. económica Capo. Grupos Artigos	Designação de receitas	Grupos	Capítulo
01	- Produtos de festa, espectáculos e rifas	-	
02	- Outros produtos de iniciativas da Obra Social	-	
03	- Serviços prestados a particulares	-	
04	- Venda de produtos da cantina	\$ 675 000,00	\$ 675 000,00
08-00-00 01-00	- Outras receitas correntes: - Quotizações dos sócios	\$ 117 000,00	\$ 117 000,00
	RECEITAS DE CAPITAL		
11-00-00 12-00	- Activos financeiros: - Empréstimos a curto prazo aos associados	\$ 180 000,00	\$ 180 000,00
13-00-00 01-00	- Outras receitas de capital: - Saldos de exercícios anteriores	\$ 135 000,00	\$ 135 000,00
	Total geral do orçamento		<u>\$1 524 000,00</u>

ORÇAMENTO DE DESPESA

Classif. económica Capo. Grupos Artigos	Designação de despesa	Artigos	Grupos
	DESPESA ORDINÁRIA Despesas correntes		
01-00-00-00 01-07-00	- Pessoal:		
	- Gratificações certas permanentes:		
01	- Ao director da cantina	\$ 3 300,00	
02	- Ao fiel da cantina	\$ 3 300,00	
03	- Ao cantineiro	\$ 2 000,00	
04	- Ao encarregado de contabilidade	\$ 6 600,00	\$ 15 200,00
01-02-00-00 01-00	- Remunerações acessórias:		
	- Gratificações variáveis:		
01	- Ao médico	\$ 18 000,00	
02	- Ao enfermeiro	\$ 12 000,00	
03	- Aos condutores	\$ 8 000,00	
04	- Às acompanhadeiras	\$ 6 000,00	
05	- Ao pessoal do bar	\$ 21 600,00	
06	- A outro pessoal	\$ 35 000,00	
04-00	- Abonos para falhas	\$ 3 000,00	
10-00	- Abonos diversos	\$ 20 000,00	\$ 123 600,00
01-05-00-00 02-01	- Previdência social:		
	- Subsídio para tratamento de doenças graves	\$ 20 000,00	

Classif. económica Capo. Grupos Artigos	Designação de despesa	Artigos	Grupos
02	- Subsídio para medicamentos, especialidades farmacêuticas, nacionais ou estrangeiras, instrumentos de correcção orgânica e aparelhos ortopédicos	\$ 50 000,00	\$ 398 000,00
03	- Subsídio de luto	\$ 20 000,00	
04	- Subsídio para fins escolares .	\$ 54 000,00	
05	- Subsídio para casamento e nascimento	\$ 28 000,00	
06	- Subsídio de aleitamento	\$ 45 000,00	
07	- Subsídio para prótese-dentária	\$165 000,00	
08	- Outros subsídios	\$ 16 000,00	
02-00-00-00	- Bens e serviços:	.	\$ 733 000,00
10-00-00	- Bens duradouros:		
04-00	- Material de educação, cultura e recreio	\$ 20 000,00	
08-00	- Outros bens duradouros	\$ 12 000,00	
02-00-00	- Bens não duradouros:		
02-00	- Combustíveis e lubrificantes .	\$ 6 000,00	
04-00	- Consumo desecretaria	\$ 4 000,00	
07-00	- Outros bens não duradouros ...	\$ 6 000,00	
01	- Aquisição de produtos para a cantina	\$655 000,00	
03-00-00	- Aquisição de serviços:		
02-00	- Encargos das instalações	\$ 30 000,00	\$ 100 000,00
02-03-08-00	- Trabalhos especiais diversos.	\$ 30 000,00	
09-00	- Encargos não especificados ..	\$ 10 000,00	
01	- Sessões, festas, espectáculos recreativos e cultura, excursões e desporto	\$ 60 000,00	
05-00-00-00	- Outras despesas correntes:		\$ 4 000,00
02-00-00	- Seguros:		
04-00	- Seguros de viaturas	\$ 4 000,00	\$ 150 000,00
DESPESAS DE CAPITAL			
09-00-00-00	- Operações Financeiras:		
01-00-00	- Activos financeiros:		
04-00	- Empréstimos a curto prazo ...	\$150 000,00	
10-00-00-00	- Outras despesas de capital:		\$ 200,00
10-99-00-00	- Saldo orçamental	\$ 200,00	
	Total geral do orçamento		<u>\$1 524 000,00</u>

Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Presidente, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra. — O Vogal, *António José da Costa Mateus*, capitão-tenente. — O Vogal-Secretário, *António Moita Gurriana*, primeiro-tenente. — O Tesoureiro, *Domingos Duarte de Oliveira Correia*, comissário-chefe da PMF. — O Representante dos Serviços de Finanças, *Manuel Maria Gomes*, chefe de secção.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 32/GM/90**

Considerando que, nos termos do Protocolo entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau, a lorchá «Macau», UAM-202, se encontra sob a responsabilidade da Capitania dos Portos de Macau;

Considerando que as missões previstas para esta UAM abrangem, quer acções de carácter educativo destinadas à juventude, quer acções para proporcionar a prática marítima, e ainda a sua utilização em missões de divulgação da imagem de Portugal e de Macau, das suas culturas e dos seus bens;

Considerando que as acções previstas se integram no âmbito dos objectivos estabelecidos para a Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, a qual deverá coordenar a intervenção das diversas entidades da Administração envolvidas no processo.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1, alínea b), e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. O programa de actividades da lorchá «Macau», para o ano de 1990, será em princípio o seguinte:

- a) Viagem ao Japão: durante os meses de Julho e Agosto;
- b) Viagem a Malaca, Singapura, Sri-Lanka e Índia: de Outubro a Dezembro;
- c) Viagem a Hong Kong: a definir em conjunto com os Serviços interessados;
- d) Viagem a Sanchoão (China): durante o mês de Setembro;
- e) Embarque de jovens: nos fins de semana e férias escolares;
- f) Embarque dos alunos da Escola de Pilotagem: a definir de acordo com o programa dos cursos;
- g) Outros embarques.

2. A Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses é responsável pela coordenação e gestão de todas as acções que impliquem a deslocação e utilização da lorchá «Macau» no exterior, devendo as verbas correspondentes às despesas com estas acções serem colocadas à sua disposição pelos Serviços que as inscreveram, no corrente ano, nos respectivos orçamentos.

3. As despesas decorrentes das acções que não envolvam a deslocação e utilização da lorchá «Macau» no exterior, serão suportadas, em partes iguais, pelos Serviços ou entidades nelas envolvidas.

4. A utilização da lorchá é estimada em cerca de MOP 8 000,00/dia, nas viagens de média e longa duração, e em cerca de MOP 5 200,00/dia, nas viagens de curta duração, devendo a Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, apresentar, superiormente e com a devida antecedência, a estimativa para cada acção a desenvolver.

5. As despesas com a representação e as acções relativas a cada Serviço ou entidade são exclusivamente suportadas por esse Serviço ou entidade.

6. As alterações ao programa de actividades ou quaisquer outros assuntos relacionados com a utilização da lorchá «Macau» serão objecto de despacho do Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 34/GM/90

A tradução para chinês dos diplomas estruturadores do sistema jurídico vigente em Macau constitui uma exigência da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau e uma prioridade do período de transição.

A segurança jurídica resultante da existência de uma terminologia técnico-jurídica uniformizada em língua chinesa constitui um requisito da consolidação da autonomia jurídica do Território e um pressuposto do próprio alargamento do estatuto oficial da língua chinesa em Macau.

Mostra-se, assim, conveniente alargar à participação de novas entidades o Conselho Consultivo para a Tradução Jurídica.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. O Conselho Consultivo para a Tradução Jurídica, abreviadamente designado por CCTJ, é um órgão de apoio do Gabinete para a Tradução Jurídica, ao qual compete emitir parecer sobre a articulação entre a política de tradução jurídica e as restantes vertentes do processo de transição, designadamente as respeitantes ao alargamento da autonomia legislativa e judiciária do Território e ao estatuto oficial da língua chinesa em Macau.

2. O CCTJ emitirá obrigatoriamente parecer sobre o plano anual do Gabinete para a Tradução Jurídica, tomará conhecimento dos trabalhos em curso e poderá formular recomendações acerca das prioridades em matéria de política de tradução jurídica e de preparação das condições para uma produção jurídica bilingue.

3. O CCTJ é presidido pelo Governador e integra os seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Macau;
- b) Procurador-Geral Adjunto;
- c) Representante da Associação de Advogados de Macau;
- d) Representante do Instituto Jurídico de Macau;
- e) Director do Serviço de Administração e Função Pública;
- f) Director da Direcção de Serviços de Justiça;
- g) Director da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;
- h) Coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa;
- i) Dois representantes da Universidade da Ásia Oriental;
- j) Cinco personalidades de reconhecido mérito a nomear por despacho do Governador.

4. O coordenador e os coordenadores-adjuntos do Gabinete para a Tradução Jurídica participam nas reuniões do CCTJ, prestando todos os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

5. O CCTJ reúne trimestralmente, por determinação do Governador.

6. Os membros do CCTJ têm direito a senhas de presença de montante correspondente a 10% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

7. As despesas de funcionamento do CCTJ são suportadas pela dotação do Gabinete para a Tradução Jurídica inscrita no orçamento geral do Território.

8. São revogados os n.ºs 8 e 9 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, e o Despacho n.º 44/SAAJ/88, de 22 de Novembro.

9. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

批 示 第三四/ GM/ 九〇號

將澳門現行法律制度的主要法規譯成中文，是關於澳門問題的中葡聯合聲明的一項要求，且屬過渡期的首要任務。

統一中文法律技術詞彙，將可產生法律安定性，此乃鞏固本地區法律上的自治、提高澳門中文的官方地位之必需條件。

所以，有必要擴大法律翻譯諮詢委員會，讓更多人士參予。

基此，按照澳門組織章程第一五條一款B項及二款、連同八月十一日第八五/ 八四/ M號法令第一〇條之規定，本人命令如下：

一、法律翻譯諮詢委員會簡稱CCTJ，是輔助法律翻譯辦公室的機構，職責為對法律翻譯政策與過渡期其他要求的相互配合發表意見，尤其是關於提高澳門立法和司法自治能力以及中文的官方地位為然。

二、法律翻譯諮詢委員會必須對法律翻譯辦公室的年度計劃發表意見，並須了解該辦公室正進行的工作，且得對法律翻譯政策方面應優先處理的事項、以及進行雙語立法的條件提出建議。

三、法律翻譯諮詢委員會由總督主持，並由下列成員組成：

- a. 澳門法區法院院長；
- b. 助理總檢察長；
- c. 澳門律師公會代表；
- d. 澳門法學會代表；
- e. 行政暨公職司司長；
- f. 司法事務司司長；
- g. 華務司司長；
- h. 法律改革辦公室主任；
- i. 東亞大學兩位代表；

j. 由總督以批示委任被公認為有功績的五位知名人士。

四、法律翻譯辦公室主任及副主任將列席法律翻譯諮詢委員會會議，應委員要求提供闡釋。

五、法律翻譯諮詢委員會按總督之決定每三個月召開會議一次。

六、法律翻譯諮詢委員會成員有權收取澳門公職人員薪俸表一百點相應金額百分之十的出席費。

七、法律翻譯諮詢委員會運作的開支，由載於本地區總預算冊內撥予法律翻譯辦公室之款項應付之。

八、撤銷一月十三日第八/ GM/ 八八號批示第八、九款、以及十一月二十二日第四四/ SAAJ/ 八八號批示。

九、本批示由公佈翌日起生效。

一九九〇年三月二十三日於澳門總督辦公室

總督 文禮治

Despacho n.º 35/GM/90

Tendo sido convocada para o dia 31 de Março de 1990, uma Assembleia Geral da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S. A. R. L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade referida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delegeo no licenciado António Manuel Gutierrez Caseiro, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S. A. R. L., na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar no dia 31 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 36/GM/90

Tendo sido convocada para o dia 10 de Abril de 1990, uma Assembleia Geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade referida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delegeo no licenciado António Manuel Gutierrez Caseiro, os poderes para representar o território

de Macau, na sua qualidade de accionista da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L., na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar no dia 10 de Abril de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 37/GM/90

Tendo sido convocada para o dia 30 de Março de 1990, uma Assembleia Geral do Centro de Comércio Mundial — Macau, S. A. R. L., (World Trade Center — Macau, S. A. R. L.);

Tornando-se necessário fazer representar o Território na referida Assembleia Geral, tendo em conta a sua posição de accionista na mesma Sociedade;

Usando da faculdade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delegeo no comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro todos os poderes para representar o território de Macau, na qualidade de accionista do Centro de Comércio Mundial — Macau S. A. R. L., (World Trade Center — Macau, S. A. R. L.) — na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar em 30 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 35-I/GM/90, de 10 de Fevereiro:

Luísa Maria Parreira Holtreman Roquette de Gouveia Durão — nomeada, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, dos artigos 7.º e 16.º e n.º 9 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau.

Rectificação

Verificando-se que os quadros de pessoal dos Serviços de Marinha e dos Serviços de Correios e Telecomunicações, constantes dos mapas anexos às Portarias n.ºs 71/90/M e 76/90/M, ambas de 26 de Fevereiro, bem como o quadro de pessoal supranumerário do Instituto Cultural de Macau, constante do mapa anexo II à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro, contêm inexactidões que importa corrigir, rectifica-se:

No mapa anexo à Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, onde se lê:

Operário e auxiliar	3	Operário semi-qualificado	1
---------------------	---	---------------------------	---

deve ler-se:

Operário e auxiliar	3	Operário semi-qualificado Auxiliar qualificado	1 6
---------------------	---	---	--------

No mapa anexo II à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro, onde se lê:

Técnico superior	9	Técnico superior	8
------------------	---	------------------	---

deve ler-se:

Técnico superior	9	Técnico superior	7
------------------	---	------------------	---

No mapa anexo à Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro, onde se lê:

Técnico-profissional	5	Técnico auxiliar Técnico auxiliar de radio- comunicações	2 8
----------------------	---	--	--------

Notas:

a) ...

b) ...

deve ler-se:

Técnico-profissional	5	Técnico auxiliar c) Técnico auxiliar de radio- comunicações	4 8
----------------------	---	---	--------

Notas:

a) ...

b) ...

c) 2 lugares a preencher pelos actuais desenhadores e a extinguir quando vagarem.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 44/SAAE/90

Tendo sido salientada pelo Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e Grupo de Terras Luso-Chinês a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e Grupo de Terras Luso-Chinês, um fundo permanente de \$ 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pela técnica agregada do Gabinete de S. Ex.ª o Go-

vernador, Maria de Fátima Salomé Fontes, e pelas secretárias do mesmo Gabinete, Maria Luísa Pereira Bugarin Gonzalez da Fonseca e Kim I Jeong.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 24 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 45/SAAE/90

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-04-00-00-08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa;

Sob proposta da Missão de Macau em Lisboa e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-04-00-00-08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa, na importância de \$13 500 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/89/M, de 29 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	PESSOAL	
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 5 000,00
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência social	\$ 1 029 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-01-00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ..	\$ 303 000,00
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 114 000,00
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 11 000,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-02-00	Material de defesa e segurança ..	\$ 11 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 17 000,00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	\$ 20 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 200 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 86 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes ...	\$ 57 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 572 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros ...	\$ 15 000,00
A transportar		\$ 2 440 000,00

Transporte \$ 2 440 000,00

02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 117 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 457 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 350 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 335 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 2 500 000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 457 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 57 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos ...	\$ 5 700 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 614 000,00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05-02-00-00	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal	\$ 114 000,00
05-02-02-00	Material	\$ 60 000,00
05-02-03-00	Imóveis	\$ 29 000,00
05-02-04-00	Viaturas	\$ 40 000,00

Despesas de capital

07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS	
07-09-00-00	Material de transporte (viaturas)	\$ 230 000,00
Total		\$ 13 500 000,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 24 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 47/SAAE/90

No uso da competência que me foi delegada pela alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da mesma portaria, deogo no director dos Serviços de Turismo, engenheiro João Manuel Costa Antunes, o poder de outorgar, em nome do território de Macau, o contrato relativo à 2.ª empreitada de adaptação do edifício Ritz para as novas instalações da Direcção dos Serviços de Turismo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 28 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

Despacho n.º 22/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Sam Chin P'eng e Leong Cheong Seng, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 2 350 m², sito na Estrada de D. João Paulino, destinado à edificação de moradias unifamiliares (Proc. n.º 891.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e Proc. n.º 7/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de compra e venda outorgada em 31 de Março de 1989, no Cartório Notarial das Ilhas, Sam Chin P'eng e Leong Cheong Seng, casados, naturais de Macau e aqui residentes na Rua do Pagode, n.º 54, adquiriram o direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 2 385,34 m², sito junto à Estrada de D. João Paulino, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 20 281 a fls. 172 v. do livro B-43 e inscrito a seu favor sob o n.º 9 079, a fls. 22 do livro G-98-A.

2. Pretendendo os citados adquirentes efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de moradias unifamiliares ou geminadas, por requerimento de 23 de Maio de 1989, solicitaram junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para o mencionado efeito. Mais solicitaram que lhes fosse concedida uma parcela contígua, com a área de 756 m², assinalada na planta que juntaram, para ser aproveitada conjuntamente com o terreno já concedido, o que não veio a acontecer por ter sido proferido parecer desfavorável do Instituto Cultural.

3. O estudo prévio respeitante ao terreno com a área de 2 350 m² foi submetido à DSOPT para apreciação, tendo obtido parecer favorável.

4. Notificados os requerentes dos referidos pareceres, mantiveram o pedido relativamente à área concedida, conforme seu requerimento de 28 de Julho de 1989.

5. Em face do que precede, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato de concessão do terreno.

6. As condições propostas foram aceites pelos requerentes, conforme termo de compromisso firmado em 6 de Janeiro de 1990, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele anexa e se comprometem a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

7. Conforme informação n.º 5/90, de 8 de Janeiro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. Os terrenos encontram-se demarcados na planta emitida pela DSCC, referenciada por «Proc. n.º 860/89», de 27 de Novembro, e, de acordo com esta planta, têm a área de 2 350 m², pelo que a área é rectificada para esta medida.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 15 de Fevereiro de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser

outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 2 350 (dois mil trezentos e cinquenta) metros quadrados, situado na Estrada de D. João Paulino, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 20 281 a fls. 172 v. do livro B-43 e inscrito a favor de Sam Chin P'eng e Leong Cheong Seng, de ora em diante designados por segundo outorgante, segundo a inscrição n.º 9 079, a fls. 22 do livro G-98-A.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa referenciada por «Proc. n.º 860/89», de 27 de Novembro, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um conjunto de 4 grupos de moradias, geminadas duas a duas, compreendendo cada uma delas três pisos, com uma área bruta global de 1 708 m².

2. A área, referida no número anterior, poderá ser sujeita a eventual rectificação a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

3. As moradias referidas no n.º 1 desta cláusula terão finalidade exclusivamente habitacional.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 605 760,00 (seiscentas e cinco mil, setecentas e sessenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 1 514,40 (mil quinhentas e catorze patacas e quarenta avos).

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da

publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 163 112,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil, cento e doze) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 263 112,00 (duzentas e sessenta e três mil, cento e doze) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 900 000,00 (novecentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 245 026,00 (duzentas e quarenta e cinco mil e vinte e seis) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno;

c) Alteração da finalidade da concessão;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno, com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas, à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

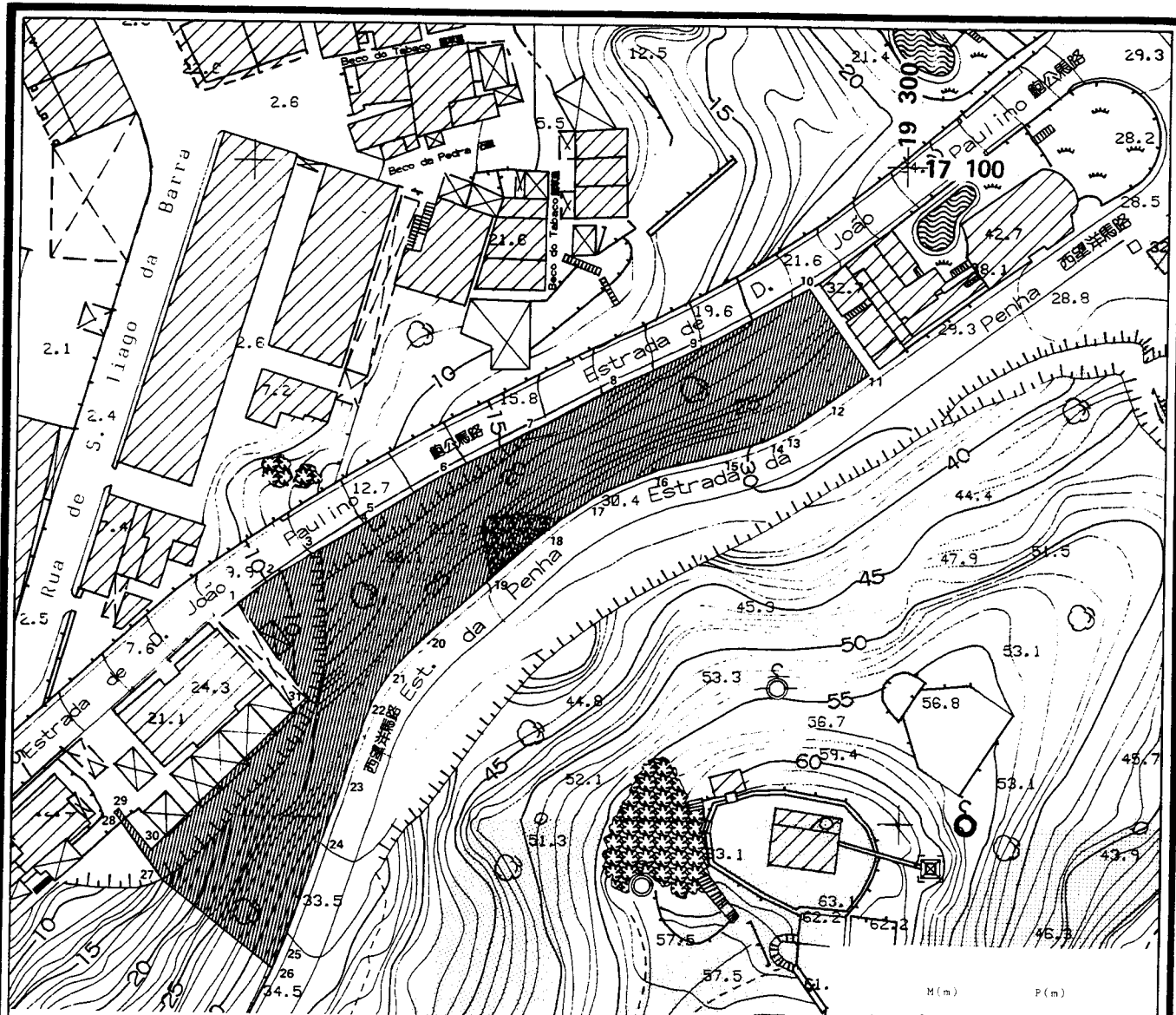
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



**ESTRADA D. JOÃO PAULINO
(Nº20281, B-43).**

Confrontações actuais:

- NE - Prédio Nº15 da Estrada da Penha c/portas Nºs10,10A e 10B da Estrada D. João Paulino(Nº13801,B-37);
SE - Estrada da Penha;
SW - Prédios Nº6 e 6A(Nº20795,B-45) e Nº4(Nº19597,B-41) da Estrada D. João Paulino e Terreno montanhoso do território;
NW - Estrada D. João Paulino e os prédios Nºs6 e 6A(Nº20795,B-45) e Nº4(Nº19597,B41) da mesma Estrada.



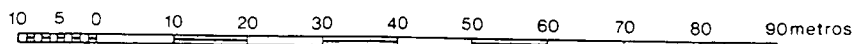
ÁREA = 2 350 m²

	M(m)	P(m)
1	19 198.4	17 033.0
2	19 202.7	17 035.8
3	19 208.9	17 039.7
4	19 217.8	17 045.1
5	19 219.7	17 046.3
6	19 229.9	17 052.6
7	19 242.7	17 059.5
8	19 255.8	17 065.8
9	19 268.2	17 071.8
10	19 285.2	17 081.3
11	19 294.4	17 068.8
12	19 288.2	17 064.2
13	19 282.2	17 060.1
14	19 279.9	17 058.8
15	19 274.2	17 056.9
16	19 262.6	17 053.5
17	19 252.7	17 049.4
18	19 246.2	17 045.1
19	19 237.5	17 037.1
20	19 226.8	17 027.9
21	19 221.4	17 022.2
22	19 218.7	17 017.3
23	19 215.2	17 006.6
24	19 212.1	16 997.8
25	19 205.7	16 980.3
26	19 204.3	16 977.4
27	19 187.7	16 990.2
28	19 180.2	17 000.5
29	19 180.8	17 000.9
30	19 185.7	16 994.8
31	19 209.3	17 018.4

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 23/SATOP/90

Concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 9 450 m², sito em Pac On, lote «Q1», à Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda. Despacho n.º 38/SATOP/89. — Alargamento do prazo para apresentação do projecto de arquitectura previsto na cláusula 5.ª deste despacho. (Proc. n.º 6062.2, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 142/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 5 de Fevereiro de 1990, a Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda., em nome de uma sociedade a constituir, solicitou o alargamento do prazo para a apresentação do projecto de arquitectura previsto na alínea, a) do n.º 2 da cláusula 5.ª do Despacho n.º 38/SATOP/89, relativo ao aproveitamento do terreno com a área de 9 450 m², sito no aterro do Pac On, lote «Q1», cuja concessão, por arrendamento, foi autorizada pelo citado despacho. Pretende que o prazo de 60 dias, fixado na referida cláusula, seja dilatado para 90 dias, sem aplicação de multa e sem prejuízo do cumprimento do prazo global definido.

2. A DSPECE analisou o pedido e, na informação n.º 33/90, de 9 de Fevereiro, propôs o seu deferimento, uma vez que a requerente se propõe cumprir o prazo global de aproveitamento e considerando que tal aproveitamento se encontra dependente da conclusão de infra-estruturas ainda em curso.

3. Em parecer emitido na informação referida, o proposto teve a concordância do director da DSPECE, na sequência do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o seu envio à Comissão de Terras.

4. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 8 de Março de 1990, foi de parecer poder ser deferido o pedido, conforme solicitado.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 24/SATOP/90

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, subdelego no director do Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, engenheiro Jorge Fernando Alves Ferreira Guimarães, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, cujo objecto é a realização de estudos e ensaios hidráulicos de modelo reduzido, relativos ao Aeroporto Internacional de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 29/SATOP/90

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, subdelego no director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, substituto, engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o professor engenheiro Edgar Cardoso, cujo objecto é a elaboração de uma análise estrutural da Ponte General Nobre de Carvalho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos dos Ex.^{mos} Senhores Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, e Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 30 de Julho de 1989 e 8 de Fevereiro de 1990, respectivamente, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1990:

Licenciado João José Caracol Miguel — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 1990, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 19 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março do mesmo ano:

Licenciado Jorge Manuel Morais Costa — renovado o contrato além do quadro, por mais três anos, para exercer funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 1990, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro, prevista no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, aprovada por despacho de 22 de Fevereiro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visada pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano:

NOME	CATEGORIA	ESCALÃO	INÍCIO NA CATEGORIA	NOVA CATEGORIA	ESCALÃO	OBS.
Fernando José Montez Baeta Neves	Assessor técnico	3º	01.10.88	Técnico superior assessor	3º	a)
Marieta de Oliveira R. Marques da Silva	Assessora técnica	3º	11.09.87	Técnica superior assessora	3º	a)
António Duarte de Almeida e Carmo	Técnico principal	3º	29.02.88	Técnico superior principal	3º	a)
Maria da Conceição Carvalho Rodrigues	Técnica principal	2º	16.05.88	Técnica superior principal	2º	a)
Maria Isilda Gonçalves	Técnica principal	1º	18.04.89	Técnica superior principal	1º	a)
António José Pereira Duarte Calado	Técnico de 1ª classe	1º	02.05.89	Técnico superior de 1ª classe	1º	a)
Ausenda Maria Azevedo Vieira	Técnica de 1ª classe	1º	18.04.89	Técnica superior de 1ª classe	1º	a)
Gracia Maria Monteiro P.F. Mendes	Técnica de 1ª classe	3º	19.04.89	Técnica superior de 1ª classe	3º	a)
Luís Amado de Viseu	Técnico de 1ª classe	2º	27.12.89	Técnico superior de 1ª classe	2º	a)
Maria Antonieta L. Alves da Mata Castro	Técnica de 1ª classe	3º	18.04.89	Técnica superior de 1ª classe	3º	a)
Maria Cristina Carmo dos Loios L. Pinto	Técnica de 1ª classe	1º	01.01.89	Técnica superior de 1ª classe	1º	a)
Ida Maria Monteiro Brandão	Técnica de 1ª classe	3º	15.09.88	Técnica superior de 1ª classe	3º	a)
Emília Maria Pimentel Morgado	Técnica de 2ª classe	3º	16.08.88	Técnica superior de 2ª classe	3º	a)
Zulmira de Assunção Pinheiro	Técnica de 2ª classe	3º	01.09.88	Técnica superior de 2ª classe	3º	a)
Chan Pou Wan	Técnica de 2ª classe	1º	24.08.88	Técnica superior de 2ª classe	1º	a)
Chan Ch'ón Keong	Técnico de 2ª classe	1º	24.08.88	Técnico superior de 2ª classe	1º	a)
Iok Ian Fu	Técnica de 2ª classe	1º	24.08.88	Técnica superior de 2ª classe	1º	a)
Cheong Chi Meng	Técnico de 2ª classe	1º	05.05.89	Técnico superior de 2ª classe	1º	a)
Alfredo Liu de Castro	Técnico de 2ª classe	1º	05.05.89	Técnico superior de 2ª classe	1º	a)
Pun Ka Lon	Técnico de 2ª classe	1º	05.05.89	Técnico superior de 2ª classe	1º	a)
Rui Joaquim Cabral C. das Neves	Adjunto técnico principal	1º	28.04.89	Adjunto técnico principal	1º	b)
Rui do Espírito S.M. Furtado de Carvalho	Auxiliar técnico principal	3º	01.09.87	Técnico auxiliar principal	3º	b)

NOME	CATEGORIA	ESCALÃO	INICIO NA CATEGORIA	NOVA CATEGORIA	ESCALÃO	OBS.
Amílcar Pinto Martins	Professor ensino prep/sec	2ª fase	05.02.83	Professor ensino prep/sec	2ª fase	a)
Ana Maria da Cunha Ferro R.Gomes Porto	Professora ensino prep/sec	2º esc.	11.09.88	Professora ensino prep/sec	2º esc.	a)
Carlos da Silva Almeida	Professor ensino prep/sec	5ª fase	26.12.89	Professor ensino prep/sec	5ª fase	a)
Henrique Eduardo A.de Freitas Vieira	Professor ensino prep/sec	3ª fase	23.09.88	Professor ensino prep/sec	3ª fase	a)
Ligia Maria Pereira L.Teixeira Fonseca	Professora ensino prep/sec	2ª fase	19.09.88	Professora ensino prep/sec	2ª fase	a)
Maria Carolina Condeco Farias	Professora ensino prep/sec	4ª fase	01.09.89	Professora ensino prep/sec	4ª fase	a)
Maria Cristina Taborda Almeida C.Basto	Professora ensino prep/sec	3ª fase	10.04.89	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Maria de Lurdes F.de Oliveira P.Vieira	Professora ensino prep/sec	4ª fase	23.09.88	Professora ensino prep/sec	4ª fase	a)
Maria Isabel Batista Telo Mexia	Professora ensino prep/sec	3ª fase	30.10.89	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Maria Luisa de Carvalho Batalha	Professora ensino prep/sec	3ª fase	29.09.89	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Maria Luisa Moreira R.D.S.L. Leite	Professora ensino prep/sec	3ª fase	01.09.88	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Maria Nazaré Felix Guedes Mesquita	Professora ensino prep/sec	3ª fase	18.09.89	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Miriam Josefina Rodrigues A.V.Branco	Professora ensino prep/sec	3ª fase	01.09.88	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Perpétua Angélica Bibe C.Porffrio	Professora ensino prep/sec	1ª fase	09.09.89	Professora ensino prep/sec	1ª fase	a)
Rita Maria de Ascensão L.Almeida	Professora ensino prep/sec	6ª fase	26.12.89	Professora ensino prep/sec	6ª fase	a)
Tomás Bettencourt Cardoso	Professor ensino prep/sec	5ª fase	26.12.89	Professor ensino prep/sec	5ª fase	a)
Paulo Manuel Magalhães	Professor ensino prep/sec	2ª fase	30.11.89	Professor ensino prep/sec	2ª fase	a)
António José Mesquita C.Póvoa	Professor ensino prep/sec	2ª fase	20.12.89	Professor ensino prep/sec	2ª fase	a)
Maria do Céu Veríssimo Simões	Professora ensino prep/sec	3ª fase	20.12.89	Professora ensino prep/sec	3ª fase	a)
Maria das Neves da Silva Filipe	Professora ensino prep/sec	1ª fase	20.02.89	Professora ensino prep/sec	1ª fase	a)
Ana Teresa Ricardo P.L.M.Albuquerque	Professora ensino primário	3ª fase	18.09.89	Professora ensino primário	3ª fase	a)
Isabel Maria de O.V. do C.Azevedo	Professora ensino primário	3ª fase	16.10.89	Professora ensino primário	3ª fase	a)
Maria Teresa da Fonseca M.C.A.Vaz	Professora ensino primário	1ª fase	27.09.89	Professora ensino primário	1ª fase	b)
Maria Aliete Martins R. Morais	Professora ensino primário	5ª fase	01.12.89	Professora ensino primário	5ª fase	a)
Ana Maria Barbosa da S.Pais Carvalho	Professora ensino primário	5ª fase	01.09.89	Professora ensino primário	5ª fase	a)

NOME	CATEGORIA	ESCALÃO	INICIO NA CATEGORIA	NOVA CATEGORIA	ESCALÃO	OBS.
Benícia Melim Dinis Cosme	Educadora de infância	3ª fase	22.08.88	Educadora de infância	3ª fase	a)
Maria Dulce Veiga Q.Viana Barra	Educadora de infância	1ª fase	01.09.89	Educadora de infância	1ª fase	b)
Daniel da Silva Augusto	Operário qualificado	5º	01.11.88	Operário qualificado	5º	b)
Joaquim Tomás Ferreira	Técnico principal	2º	30.09.89	Técnico superior principal	2º	a)

- a) É devido o emolumento de \$ 40,00;
b) É devido o emolumento de \$ 24,00.

— O Director dos Serviços de Educação, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida*.

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Abril de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro de 1990:

Licenciada Paula Maria Castro Amaro dos Santos Reis, ex-professora — dada por finda a sua comissão de serviço neste território, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, para que fora nomeada por despacho de 22 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Julho de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/83, por conveniência de serviço e a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despachos de 26 de Dezembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1990:

Mélida de Assis Jorge Wong, Cristina da Rosa de Sousa Meira e Elsa Josefina das Dores de Sousa — nomeadas, provisoriamente, como auxiliares de educação da Direcção dos Serviços de Educação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 30/87/M, de 25 de Maio, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, indo preencher os lugares constantes da Portaria n.º 58/87/M, de 15 de Julho, e ainda não providos.

(Os emolumentos devidos, na importância de \$ 24,00, cada, são pagos por descontos na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Tendo saído incompletos os extractos de despachos de 20 de Novembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1990 e publicados no *Boletim Oficial* n.º 7, de 12 de Fevereiro do mesmo ano, respeitantes às nomeações das professoras, Ivone Rosário do Rego e Kou In Seong, para os cargos de directora e subdirectora da Escola Primária Central Luso-Chinesa, se declara que as mesmas têm direito a um acréscimo de vencimento correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho do então Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1990:

Maria da Graça Osório da Trindade e Lima, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o contrato, por mais dois anos, a partir de 28 de Março de 1990, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 3 do artigo 13.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a categoria de médica de clínica geral, 2.º escalão, destes Serviços, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Março de 1990:

Reconhecida, sob proposta da Direcção do Internato Médico, a equivalência em Medicina Desportiva, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/89/M, de 11 de Dezembro, ao dr. Humberto António de Brito Lima Évora.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 6 Março de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Leonilde de Jesus Canelas Alves Cordeiro, adjunto-técnico principal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dado por findo o seu contrato além do quadro, a partir da data em que iniciar as funções de chefe de Sector de Gestão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Justiça.

Alberto dos Santos Robarts, chefe de Sector de Aprovisionamento e Manutenção da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda a actual comissão de serviço na DSS, a partir da data em que tomar posse do seu novo cargo no Leal Senado (princípios de Abril).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 4 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Daniel Fernando Torres Tavares Coutinho, chefe de departamento desta Direcção de Serviços — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, em Macau, a partir de 14 de Maio de 1990, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro que transita, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 97.º, n.º 4 do artigo 102.º e n.º 3 do artigo 106.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, aprovado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 5 de Fevereiro de 1990, e cujos averbamentos aos respectivos contratos foram visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março de 1990:

Situação em 26-12-89			Início de categoria	Nova situação			Obs.
Nome / Categoria	Esc.	Índice		Categoria	Esc.	Índice	
Fernando José Serafim Mealha Técnico Assessor	1	510	24.05.88	Técnico Superior Assessor	1	600	*
Mário Manuel Franco de Ornelas Técnico Assessor	1	510	15.06.88	Técnico Superior Assessor	1	600	*
Maria de Lurdes Fialho Matias Técnica Assessora	1	510	01.11.89	Técnica Superior Assessora	1	600	*
José Gabriel de Oliveira Diogo Técnico Principal	1	455	09.02.89	Técnico Superior Principal	1	540	*
Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves Técnica Principal	1	455	09.05.89	Técnica Superior Principal	1	540	*
Sérgio Lipari Garcia Pinto Técnico de 1a. classe	1	415	19.10.89	Técnico Superior 1a. classe	1	485	(a)*
Maria Manuel do Rosário Silva Furtado Técnica de 1a. classe	1	415	02.12.89	Técnica Superior 1a. classe	1	485	*

(a) A prestar serviço noutra organização, desde 25 de Novembro de 1989.

(*) É devido o emolumento de \$ 40,00.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 2 de Abril de 1990.
— O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

partir de 29 de Fevereiro de 1990.

Extracto de despacho

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 14 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Ângelo Adroaldo Gomes Rodrigues, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, por satisfazer as condições estipuladas no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços no extracto de despacho, respeitante ao contrato além do quadro da licenciada Elfrida Botelho dos Santos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 de Março de 1990, se rectifica:

Onde se lê:

« . . . período de dois anos, . . . »

deve ler-se:

« . . . período de três anos, . . . ».

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
29	00						«Por despacho do director dos Serviços, de 20 de Março de 1990».	
			7-07-0					
			7-07-0	01-01-01-01		\$ 100 000,00		\$ 395 000,00
			7-07-0	01-01-07-00		\$ 260 000,00		
			7-07-0	02-03-02-02		\$ 35 000,00		
			7-07-0	05-02-01-00		\$ 395 000,00	\$ 395 000,00	
					<i>Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego</i>			
					Vencimentos ou honorários			
					Gratificações certas e permanentes			
					Outros encargos das instalações			
					Seguros — Pessoal (nova rubrica)			

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00	9-02-0 9-03-0	-12 -13	<i>Despesas comuns</i> Fundo de Segurança Social — Funcionamento (nova rubrica) Dotação provisional	\$4 000 000,00	\$4 000 000,00	«Por despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjun- to para os Assuntos Eco- nómicos, de 24 de Março de 1990».
		04-01-02-00 05-04-00-00				\$4 000 000,00	
					\$4 000 000,00	\$4 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código					Alín.
18	00			<i>Serviços de Identificação de Macau</i>			«Por despacho do director dos Serviços, de 28 de Março de 1990».	
		1-02-3	01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes (nova rubrica)	\$ 12 000,00			
		1-02-3	01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência Social (nova rubrica)	\$ 13 200,00			
		1-02-3	02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 2 000,00	\$ 27 200,00		
		1-02-3	05-02-01-00	Seguros — Pessoal (nova rubrica)				
					\$ 27 200,00	\$ 27 200,00		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1990, se rectifica:

Onde se lê:

«Licenciada Graciosa Martins Delgado Martins . . .»

deve ler-se:

«Licenciada Graciosa Martins Delegado Caetano Martins . . .».

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director de Serviços, *Luis Lourenço*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO

(Processo n.º 22/84, da Secção do Contencioso Fiscal)

Recorrente — Banco Hang Sang, SARL.

Recorrida — Comissão de Revisão do Imposto Complementar.

Acordam os juízes que constituem o Tribunal Administrativo de Macau, Secção do Contencioso Fiscal:

O Banco Hang Sang, SARL, com sede em Macau, interpôs recurso contencioso da deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos, de 27 de Setembro de 1984, que lhe indeferiu parcialmente reclamação apresentada em que pedia que ao rendimento colectável atribuído pela Comissão de Fixação e referente ao ano de 1983 fossem deduzidas as seguintes importâncias: \$ 1 438 269,00 referentes a Provisão para créditos de cobrança duvidosa; \$ 108 355,00 de Despesas de representação e viagem; \$ 137 416,00 referentes a Publicidade e propaganda.

Alega, em resumo, que apresentou oportunamente na Repartição de Finanças a declaração dos rendimentos por si auferidos durante o exercício de 1983; que em 1983 o total do crédito concedido pelo Banco exclusivamente decorrente do desenvolvimento da sua actividade normal foi de Ptc. \$ 159 816 866,00; que o reforço à provisão para créditos de (créditos de) cobrança duvidosa contabilizado no exercício por contrapartida da conta de resultados, no montante de \$ 2 100 000,00, representa apenas 1,3% daquele valor; que o montante da provisão de Ptc. \$ 1 291 879,00 aceite pela Comissão de Revisão corresponde ao limite máximo legalmente permitido por aplicação da taxa de 2% ao total do crédito concedido, mas excluídas as seguintes rubricas: Empréstimos em c/c caucionados, Ptc. \$ 93 372 903,00; Provisão para créditos de cobrança duvidosa — \$ 1 850 000,00; que o legislador, para além da natureza, quanto à origem dos saldos, não impôs quaisquer outras restrições, pelo que a análise da provisão só a esta se deverá cingir, condicionada a determinado montante e dentro de certos

limites, sendo irrelevante qualquer razão ou evento que se invoque para a não aceitação como custos fiscais das provisões constituídas dentro dos limites estabelecidos, e seja qual for o sector de actividade; assim não deveria ter sido excluída a verba referente a empréstimos em c/c caucionados.

Conclui pedindo — por não concordar, apenas, com o critério seguido para eliminar da base da incidência da taxa de provisão a rubrica «Empréstimos em c/c caucionados» — e por pedir a revogação da deliberação impugnada.

Em resposta, a entidade recorrida limitou-se a alegar ser evidente que para a constituição da «Provisão para créditos de cobrança duvidosa» não deve ser levada em conta a rubrica «Empréstimos em c/c caucionados» dado estes créditos, pelo facto de serem caucionados, não poderem obviamente ser considerados de «cobrança duvidosa».

Conclui pela improcedência do recurso.

O Ex.^{mo} Procurador da República emitiu douto parecer, pronunciando-se, a final, pela procedência do recurso.

O Tribunal é o competente.

O processo é válido e é o próprio.

As partes são legítimas.

Não há excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

Estão assentes os seguintes factos:

a) O recorrente apresentou oportunamente na Repartição de Finanças deste Concelho de Macau a declaração de rendimentos por si auferidos durante o exercício de 1983 para efeitos de imposto complementar;

b) O total do crédito concedido pelo Banco exclusivamente decorrente do desenvolvimento da sua actividade normal, e constante do balanço em 31 de Dezembro de 1983, atingiu o montante de Ptc. \$ 159 816 866,00;

c) Como reforço da provisão para créditos de cobrança duvidosa o recorrente contabilizou Ptc. \$ 2 100 000,00;

d) O montante contabilizado de empréstimos em c/c caucionados foi de Ptc. \$ 93 372 903,00;

e) A Comissão de Revisão fixou em Ptc. \$ 1 291 879,00 o máximo do reforço da provisão para créditos de cobrança duvidosa, aplicando a taxa de 2% à quantia dita em a), deduzida da dita em d) e ainda da de Ptc. \$ 1 850 000,00 referente a provisão para créditos de cobrança duvidosa;

f) Para tal seguiu-se o critério já anteriormente seguido pelo Chefe da Repartição de Finanças segundo o qual os créditos caucionados não podem, por esse facto, ser considerados de cobrança duvidosa;

g) Este entendimento já foi, entretanto, abandonado pelos Serviços de Finanças do Território.

Foram colhidos os vistos legais, cumprindo, agora, conhecer.

1. O acto recorrido é, pois, a deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de 27 de Setembro de 1984, que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente na parte em que não aceitou a verba de Ptc. \$ 2 100 000,00 como reforço da provisão para créditos de cobrança duvidosa.

A imediata recorribilidade contenciosa de tal acto está expressamente assegurada no artigo 81.º do Regulamento do Imposto Complementar (R.I.C.), aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, segundo o qual «É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as deliberações da Comissão de Revisão do Imposto Complementar...».

Tal não é mais que a concretização legal do princípio constitucional consagrado no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República (versão de 1982), segundo o qual «É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido».

Num caso e noutro o termo «ilegalidade» está empregado no seu sentido amplo, abarcando em si todos os vícios do acto administrativo que a doutrina foi caracterizando e autonomizando — Prof. Marcello Caetano, Manual... 10.ª ed., I, 495.

Note-se, aliás, que o Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, que em Macau estabelece o regime jurídico dos actos administrativos, utiliza indiferentemente os termos ilegalidade e invalidade, num e noutro caso em sentido amplo, também — artigo 25.º, n.º 2, epígrafe da Secção IV.

Em princípio só os actos administrativos definitivos e executórios são susceptíveis de impugnação contenciosa. No entanto, um acto definitivo depende, normalmente, de uma série de actos anteriores que o preparam — actos preparatórios — actos esses encadeados uns nos outros, constituindo um processo no qual só a resolução final é acto definitivo.

«São o que se pode chamar *actos prejudiciais*, os quais se tornam *destacáveis* do processo de que façam parte, para o efeito de impugnação contenciosa como actos definitivos» — Marcello Caetano, ob. cit., 446.

Ora, a fixação da matéria colectável pela Comissão de Revisão constitui o termo de uma das fases do processo de liquidação tributária, fixando o rendimento tributável do contribuinte, que «... por condicionados do acto final de liquidação — que realmente consiste na aplicação de uma certa taxa à matéria colectável —, assume a categoria de acto prejudicial, tornando-o destacável para efeito de impugnação contenciosa» — Ac. STA. 7.X.87, A.D., 313-52.

A deliberação em crise, mesmo sem norma expressa, também a esta luz seria contenciosamente sindicável.

2. O recorrente baseia a sua impugnação em violação de lei, conducente, como é sabido, à anulação do acto, já que ao mesmo não falta qualquer dos seus elementos essenciais nem a lei atribui expressamente a consequência da invalidade ou nulidade — artigos 19.º e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

Concretamente, impugna a interpretação dada pela Comissão de Revisão ao disposto no artigo 25.º, n.º 1, c), do Regulamento do Imposto Complementar quanto ao que se deve considerar «*créditos de cobrança duvidosa*».

Para a Comissão de Revisão nessa categoria não devem ser incluídos os garantidos ou caucionados; para o recorrente não há que fazer a distinção entre caucionados ou não caucionados.

A questão é, na verdade, fundamental.

O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento define o lucro tributável como sendo a «... diferença entre os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar, e os custos imputáveis ao mesmo exercício, um e outros eventualmente corrigidos nos termos dos artigos 20.º a 35.º deste Regulamento».

O artigo 21.º considera como custos ou perdas, entre outros, os afectos a «provisões», (alínea h).

Finalmente o artigo 25.º, c), estabelece que devem ser consideradas provisões «As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculados em função da soma dos créditos, resultantes da actividade normal da empresa, existente no fim do exercício». Tais provisões, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, não podem exceder 2% dos créditos da actividade normal.

Trata-se, pois, de um problema de interpretação da lei fiscal.

Duas correntes se têm oposto nesta matéria: uma, restritiva, defendendo que em direito fiscal, e quanto às normas de tributação, só será possível a interpretação literal, dada a sua natureza excepcional e restritiva da liberdade dos cidadãos; outra, extensiva, baseada em preocupações antievasivas e de igualdade tributária e que sustenta uma interpretação funcional, a relevar primacialmente a *ratio legis*, sobretudo o resultado económico visado pela norma tributária, de modo a adaptá-la ao circunstancialismo de momento.

Tais correntes, que se pode rotular de externas, não são hoje aceites, na sua pureza, pela generalidade da doutrina portuguesa, nem têm, aliás, apoio na lei — nos A.C. S.T.A. de 8 de Junho de 1977, A.D., XVI, pág. 923.

Assim, para o Dr. Carlos Pamplona Corte Real, *in* Curso de Direito Fiscal, C.C.T.F.; 124, pág. 114 e sgts., a interpretação da lei fiscal não deve constituir nenhum desvio à doutrina corrente de interpretação da lei.

Também o Dr. Vítor Faveiro, *in* Noções Fundamentais de Direito Fiscal Português, Vol. I, pág. 306, defende o recurso a todos os meios possíveis para reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo, não rejeitando o recurso aos textos legais, à unidade do sistema jurídico, às circunstâncias em que a lei foi elaborada, às circunstâncias específicas de tempo e de lugar em que é aplicada, não rejeitando, portanto, os próprios critérios de uma interpretação funcional ou por objectivos. «Não se trata... de aplicar a lei para além do tipo concreto nela estabelecido, mas sim de determinar e qualificar a realidade em causa segundo o objectivo que determinou a sua formulação do tipo legal em causa» (ob. cit., pág. 310).

Trata-se, no fundo, de determinar o exacto alcance da lei com recurso a todos os meios de interpretações permitidos pelo artigo 9.º do C. Civil. Vedado está apenas, por violadora da Constituição — artigo 106.º, n.º 2 — uma interpretação que aplique a lei fiscal, no que à incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes concerne, a casos análogos não nela previstos.

3. É sabido que um dos princípios do direito fiscal é o da anualidade dos impostos, que arrasta consigo o da anualidade dos apuramentos para efeitos fiscais.

Na verdade, o artigo 31.º, n.º 1, alínea o), do Estatuto Orgânico de Macau atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para «Autorizar a Administração, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas próprias do Território e a pagar as despesas públicas na gerência futura...».

Anualmente a administração é, assim, autorizada a cobrar receitas próprias e a pagar despesas públicas na gerência futura.

Consequentemente, e na parte que ao imposto complementar concerne, o artigo 10.º do Regulamento aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, estabelece o princípio da anualidade da declaração de rendimentos sujeitos ao imposto, o que se conexiona com o disposto no artigo 19.º que, como já se disse, define o lucro tributável de exercício, remetendo para critérios da correcção dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício.

Um dos mecanismos contabilísticos de correcção quanto aos custos ou perdas é o das provisões — artigos 21.º, alínea h), e 25.º

Não nos dá a lei a noção de provisão. A doutrina tem, contudo, entendido que «... são *provisões* de um certo exercício os lançamentos que, nesse mesmo exercício, se fazem na conta de resultados, como valores negativos, correspondentes a factos nele ocorridos mas cuja concretização fica dependente de eventualidades que só nos exercícios seguintes podem ocorrer; trata-se de situações passivas consideradas como quase certas e que, por respeitarem a factos ou situações ocorridas em certo exercício se devem imputar como custos a esse mesmo exercício. Face, porém, à eventualidade de, nos exercícios seguintes, se verificar que a presunção de certeza do carácter negativo de tais realidades veio a ser contraprova ou negada pelas circunstâncias, as importâncias que foram havidas como custos no exercício a que foram imputadas revertem ao acervo contabilístico do rédito da empresa, sendo contabilizadas como proveito do exercício em que se reconhece a não concretização do pressuposto» — Vítor Faveiro, ob. cit., II vol., pág. 637.

Não se deve confundir *Provisões* com *Reservas*. As primeiras são constituídas através de custos imputados à conta de «Resultados do Exercício» enquanto que as segundas derivam normalmente da aplicação do saldo de exercício.

«As provisões... estão mais correlacionadas com as consequências futuras previsíveis, mas incertas, de operações já contabilizadas.

Quando se verificam os riscos presumidos formam-se prejuízos. As reservas, genéricas ou constituídas com determinados fins prudenciais, podem igualmente servir de cobertura a prejuízos futuros, mas prejuízos não correlacionados com qualquer circunstância concreta, antes admissíveis em virtude dos riscos gerais da actividade empresarial» — Dr. Rogério Ferreira, Boletim da D.G.C.I. n.º 65, ano de 1964, pág. 52.

Assim, enquanto as provisões são custos do exercício, as reservas são normalmente feitas à custa dos lucros distribuíveis, como procedimento prudencial para ocorrer a eventuais prejuízos decorrentes do normal risco da actividade empresarial.

O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Complementar, na sequência, aliás, do disposto no artigo 33.º do Código da Contribuição Industrial então vigente na República, e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, enumera

taxativamente o que pode ser contabilizado como provisões para efeitos do disposto no artigo 21.º, h).

Interessa-nos, no caso sub-judice, o disposto na alínea c) do n.º 1 do citado Regulamento.

Arranca a mesma, fundamentalmente, da ideia de que qualquer relação jurídica de crédito tem, quando pecuniária, insita uma certa margem de incobrabilidade, quer por insuficiência de liquidez do devedor, quer por evasão ou tentativa de evasão aos seus deveres, quer por eventual contestação ao dever de pagar.

Daí que qualquer empresa com sã contabilidade tenha de prever uma média de créditos que, sendo normalmente verbas de activo, não chegam nele a dar entrada, antes tenham de ser anulados ou lançados, por contrapartida, na coluna dos custos e perdas do exercício da actividade.

Dado o já focado princípio da anualidade, à data do encerramento das contas não é possível saber-se quais os créditos que vão ser cobrados e os que o não vão ser.

Por isso a lei fiscal, reconhecendo embora essa realidade, mas tentando evitar, por essa via, situações de evasão ao cumprimento dos deveres tributários «... tenha chegado à situação de, no final de cada período, imputar ao respectivo exercício, como custos, uma percentagem do volume dos créditos a cobrar, calculada pela média normal das faltas integrais do pagamento» — Vítor Faveiro, ob. cit., II, pág. 640.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 25.º do Regulamento do Imposto Complementar tais provisões não poderão exceder 2% da actividade normal.

Três pressupostos há, contudo, que respeitar: só podem contar, para o cálculo de tal percentagem, os créditos da empresa provenientes do exercício da sua actividade normal; para se contabilizar validamente esta provisão não é necessário individualizar os riscos da não cobrabilidade de cada um dos créditos, bastando apurar o montante global e aplicar-lhe a taxa permitida; é indiferente o aspecto formal de que se revista o crédito, isto é, de que se baseia em escritura ou em mero acordo verbal, bastando que seja válido.

4. Chegados a este ponto forçoso é concluir pela sem razão da Comissão de Revisão quando considerou como não sendo da cobrança duvidosa os créditos caucionados.

Atenta a ideia de que são aqui válidos os critérios gerais de interpretação da lei, há que reconhecer que esta não distingue entre créditos caucionados e créditos não caucionados, e «ubi lex non distinguit, non distinguere habemus».

Por outro lado nada permite dizer acerca de a garantia vir a cobrir totalmente o crédito concedido, ou de vir a manter, com o decorrer do tempo, essa virtualidade. Basta pensar uma caução baseada em títulos de sociedades, maxime acções, que por força da concorrência de circunstâncias tantas vezes imprevisíveis, de um momento para o outro se tornam de quase nulo valor.

Finalmente, é sabido que muitas vezes, mesmo com garantias, as empresas demoram anos recorrendo inclusivamente aos tribunais, para verem efectivado o seu direito, sendo da mais elementar justiça fiscal que só então esses créditos devem ser contabilizados no activo e sujeitos à competente tributação.

Ao abater o montante global dos créditos caucionados, para cálculo do máximo de provisão permitida ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento, a Comissão de Revisão violou, pois, a lei, já que a mesma lhe não permitia tal tratamento discriminatório.

5. Em conclusão:

a) É legítimo o recurso a critérios gerais de interpretação de normas correctoras do princípio geral de determinação da matéria colectável em sede de imposto complementar, pois tais critérios apenas visam determinar o exacto alcance da lei e não ultrapassá-lo ou restringi-lo;

b) Provisões de um certo exercício são os lançamentos que, nesse mesmo exercício, se fazem na conta de resultados, como valores negativos, correspondentes a factos nele ocorridos mas cuja concretização fica dependente de eventualidades que só nos exercícios seguintes podem ocorrer;

c) As provisões previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento do Imposto Complementar visam fazer face a prejuízos prováveis relacionados com a duvidosa cobrança de determinados créditos;

d) Não retira a qualificação de créditos de cobrança duvidosa o facto de o mesmo estar caucionado;

e) Os créditos caucionados, desde que resultantes da actividade normal da empresa, devem ser tomados em conta no cálculo da percentagem permitida pelo n.º 2 do citado artigo 25.º

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o Tribunal Administrativo de Macau em, concedendo provimento ao recurso, anular a deliberação recorrida.

Sem custas, por delas estar isenta a recorrida.

Notifique e registre.

Sala das Sessões do Tribunal Administrativo, em Macau, 19 de Fevereiro de 1990. — *Simão José Mesquita e Mota* (relator) — *Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo* — *Sebastião José Coutinho Póvoas*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Juiz-Presidente, *Simão José de Mesquita e Mota*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Janeiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano:

Matilde Rios Dias, auxiliar técnico principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 28 de Novembro de 1988, da alteração da sua categoria funcional para técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Por despacho de 5 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano: Maria da Conceição Nunes Neves Rosado — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto

dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe na Direcção dos Serviços de Economia de Macau, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 1990.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria Mendonça Pires, chefe do Sector de Licenciamento do Comércio Externo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Departamento do Comércio da mesma Direcção de Serviços, até 16 de Maio de 1990, data do termo da autorização da prestação de serviço no Território, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com as disposições do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, indo ocupar a vaga deixada pelo titular do lugar, Arnaldo Outeiro Correia.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despachos de 15 de Agosto e de 25 de Setembro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março do corrente ano:

Ricardo Manuel Martins dos Santos — contratado além do quadro, pelo período de três anos, com início em 9 de Dezembro de 1989, ao abrigo dos artigos 15.º, n.º 1, 24.º, n.º 2, 40.º, n.º 1, alíneas a) e c), 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para desempenhar funções, nesta Direcção, como técnico principal, 2.º escalão, com remuneração equivalente ao índice 470 da tabela de vencimentos.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, engenheiro civil.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Janeiro de 1990, de S. Ex.^a o Governador, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Dinah Limpo de Lacerda Correia da Silva — nomeada, por urgente conveniência de serviço, chefe de Sector de Apoio à Informação, em comissão de serviço, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º e artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, conjugados com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 2.º, na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Mário Luís Pistacchini Júnior — nomeado, por urgente conveniência de serviço, chefe de Sector de Meios Audiovisuais, em comissão de serviço, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 3.º e artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, conjugados com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 2.º, na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Agosto, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Curriculum vitae

Nome: Mário Luís Pistacchini Júnior
Naturalidade: Macau
Nascido em — 23 de Março de 1950

Habilitações literárias

Curso Geral do Liceu Nacional Infante D. Henrique, em 1968;

1.º Curso da Escola Técnica da Direcção de Assuntos Chineses, em 1975;

2.º Curso da Escola Técnica da Direcção de Assuntos Chineses, em 1979;

3.º Curso da Escola Técnica da Direcção de Assuntos Chineses, em 1982.

Experiência profissional

1968-1969 — Funcionário da então Repartição de Fazenda do Concelho;

1969-1971 — Funcionário da então Provedoria de Assistência Pública;

1971-1975 — Aspirante a intérprete-tradutor da então Secretaria dos Negócios Chineses;

1976-1981 — Intérprete-tradutor de 3.ª classe, tendo sido destacado em diligência de serviço na Comissão Técnica de Automobilismo do Leal Senado;

1981-1983 — Intérprete-tradutor de 2.ª classe, tendo sido destacado em diligência de serviço na Repartição de Informações da PSP;

1983-1985 — Intérprete-tradutor de 1.ª classe, tendo desempenhado funções na Assembleia Legislativa, Conselho Consultivo e no Tribunal Judicial da Comarca de Macau;

1985-1987 — Adido administrativo e chefe de relações públicas na Embaixada de Portugal em Pequim, tendo desempenhado as funções de intérprete-tradutor principal da Delegação Portuguesa nas Conversações sobre Macau;

Desde 1987 — Intérprete-tradutor no GCS, e em acumulação desde Abril do mesmo ano, como tradutor do Gabinete para a Tradução Jurídica. Integrou a equipa de Tradutores do Glossário Jurídico de Macau;

14-03-89 — Nomeado, em comissão de serviço, chefe do Sector de Apoio à Informação do Departamento de Informação.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Fevereiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

Os subchefes, masculinos, da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicados — promovidos a chefes, masculinos, do 1.º escalão, nos termos do n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) (3) e *e*) (3), do artigo 5.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º, dos artigos 29.º e 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, acompanhada do Despacho n.º 24/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

Subchefe n.º 3 771, João da Conceição Choi Lopes;

Subchefe n.º 5 751, Ernesto Carlos;

Subchefe n.º 3 721, Bernardo Francisco Lau;

Subchefe n.º 3 751, George Campos;

Subchefe n.º 2 751, Alberto Augusto Colaço.

O subchefe, feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — promovido a chefe, feminino, do 1.º escalão, nos termos do n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) (3) e *e*) (3), do artigo 5.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º, dos artigos 29.º e 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/

/M, de 14 de Setembro, esta última com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, acompanhados dos Despachos n.ºs 24/89 e 36/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 31 e 41, de 31 de Julho e 9 de Outubro de 1989, tendo em consideração o n.º 4 do artigo 30.º do mesmo regulamento:

Subchefe n.º 02 790 — Maria da Conceição Ritchie Abrantes.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada am).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Janeiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Março do mesmo ano:

Maria Helena Gorgulho Coelho — requisitada à República e contratada além do quadro para o exercício de funções de secretariado, autorizado o averbamento da alteração de categoria ao seu contrato além do quadro, sendo-lhe atribuída a categoria de primeiro-oficial, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 11 de Janeiro de 1990.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Director, *Luís Manuel de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Dezembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1990:

Maria Inês Cabral Gamboa de Melo Silva, adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia — requisitada para o cargo de adjunto-técnico principal, 2.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos dos artigos 48.º, n.º 2, alínea *d*), e 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 29.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, indo ocupar uma das vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, aprovado pela Câmara em 7 de Setembro de 1989 e pela Assembleia Municipal em 19 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 9 de Outubro de 1989, e ainda não provida.

Por despacho de 12 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano:

António Luís Santos Lopes Pereira Coutinho, assistente técnico principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de

Obras Públicas e Transportes — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de Divisão da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos do artigo 3.º e alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar uma das vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, aprovada pela Câmara em 7 de Dezembro de 1989 e pela Assembleia Municipal em 19 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 9 de Outubro do mesmo ano, e ainda não provida.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 2 de Abril de 1990. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Dezembro de 1989, de S. Ex.ª o Governador de Macau, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1990:

Licenciada Ana Paula Martins Laborinho — dada por finda a comissão de serviço no Instituto Cultural de Macau, a partir da data em que iniciar as suas funções, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, na Fundação Macau.

Licenciado Aldino Rodrigues Dias — dada por finda a comissão de serviço no Instituto Cultural de Macau, a partir da data em que iniciar as suas funções, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, na Fundação Macau.

Licenciado Joaquim Augusto Pinheiro Correia — dada por finda a comissão de serviço no Instituto Cultural de Macau, a partir da data em que iniciar as suas funções, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, na Fundação Macau.

Por despacho de 15 de Março de 1990, de S. Ex.ª o Governador de Macau:

Albertino Maria da Rosa — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 19 de Março de 1990, chefe da Divisão de Gestão de Recursos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 25.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º, da alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Curriculum vitae

Nome: Albertino Maria da Rosa.

Categoria: chefe de secção, substituto.

Área de actuação: chefia da Secção de Administração Financeira, Aprovisionamento e Manutenção da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Formação profissional

1.1 Habilitações literárias:

Curso Geral do Comércio e a Secção Preparatória para os Institutos Comerciais.

1.2 Formação complementar:

Curso de aperfeiçoamento de contabilidade geral, organizado pela Repartição dos Serviços de Finanças, em 1980;

Curso de estruturas fundamentais da Moderna Fiscalidade, organizado pela Universidade Internacional de Macau, em 1981;

Curso de Fiscalidade, organizado pela Repartição dos Serviços de Finanças, em 1981;

Curso de Introdução ao Planeamento, organizado pelo Serviço de Administração e Função Pública, em 1985;

Curso de Introdução à Informática, organizado pelo Serviço de Administração e Função Pública, em 1985;

Curso de Informática para utilizadores, organizado pelo Serviço de Administração e Função Pública, em 1986;

Curso de Contabilidade Pública, organizado pela Direcção dos Serviços de Finanças, em 1988.

2. Carreira profissional

Admitido, na função pública de Macau, como oficial de diligências, interino, na Repartição Provincial dos Serviços de Finanças, em 22 de Dezembro de 1973;

Nomeado aspirante, interino, do quadro privativo da mesma Repartição, em 28 de Janeiro de 1974;

Ingressou no quadro de pessoal contratado dos Serviços de Finanças, em 21 de Setembro de 1974, continuando a exercer as funções de aspirante, interino;

Cumpriu o serviço militar obrigatório, de 5 de Janeiro de 1975 a 31 de Agosto de 1976, passando à disponibilidade no posto de furriel miliciano;

Nomeado aspirante provisório do quadro privativo dos Serviços de Finanças, em 22 de Março de 1976, tendo tomado posse do referido cargo em 1 de Setembro de 1976, após o cumprimento do serviço militar obrigatório;

Promovido a verificador de 3.ª classe do quadro de prevenção e verificação tributária dos Serviços de Finanças, em 19 de Janeiro de 1980;

Nomeado verificador de 2.ª classe, interino, dos mesmos Serviços, em 20 de Junho de 1981;

Promovido a segundo-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Finanças, em 16 de Abril de 1983;

Nomeado primeiro-oficial, interino, dos mesmos Serviços, em 1 de Julho de 1985;

Assumiu, por acumulação, no período de 18 de Agosto a 16 de Setembro de 1986, as funções de chefia do Sector de

Organização do Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças;

Designado para desempenhar as funções de chefe de secção, substituto, da secretaria da mesma Direcção, desde 2 de Outubro de 1987 até à presente data;

Promovido a primeiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças, em 11 de Abril de 1988, continuando a desempenhar as funções de chefia, por substituição, da Secção de Administração Financeira, Aprovisionamento e Manutenção da Divisão Administrativa e Financeira;

Assumiu, por acumulação, no período de 23 de Setembro a 7 de Outubro de 1988, as funções da Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços.

3. Outras funções

Encarregado de todo o expediente relativo à Contribuição Predial Urbana, de 1 de Setembro de 1976 a 10 de Dezembro de 1982;

Apoio técnico-administrativo das reuniões da Comissão Permanente de Avaliação de Prédios;

Verificação de contas das empresas privadas para a tributação do Imposto Complementar de Rendimentos;

Participação na Comissão que procedeu aos trabalhos de inspecção e balanço dos serviços da extinta Emissora Radio-difusão de Macau, em 10 de Dezembro de 1982;

Organização, estudo e instrução dos processos respeitantes à inspecção de contas públicas dos diversos Serviços da Administração Pública do Território;

Colaboração no Instituto Cultural de Macau, nomeadamente na organização e implementação dos serviços de contabilidade e aprovisionamento em regime pós-laboral, desde Junho de 1983 até Junho de 1986;

Desempenho de funções na área de organização e métodos, particularmente no que se refere à organização interna do Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças;

Desempenho de funções de chefia na secretaria da mesma Direcção de Serviços.

4. Trabalhos realizados

Participação no grupo de trabalho que procedeu ao levantamento de circuitos, nomeadamente na área de: Secretaria, Secção do Património, Secção da Sisa, Notariado, PIDDA-Integração, na DSF;

Colaboração na edição do Manual de Acolhimento;

Participação no grupo de trabalho para a concepção e implementação do sistema informático, relativo a Aprovisionamento e Gestão de Existências, Acompanhamento da Execução Orçamental, Gestão do Fundo Permanente, Inventário e Conta de Responsabilidade.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 5 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.ª o Governador de Macau, relativo à nomeação do chefe do Gabinete de Cooperação, Relações

Externas e Tradução, dr.ª Eugénia Maria Godinho da Silva Covaneiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 26 de Fevereiro de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano.

Instituto Cultural, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

despacho se encontra publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março do mesmo ano, pelo que é devido o emolumento de \$ 40,00.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano:

Cândido Ramiro Filomeno do Carmo Azevedo, chefe de Sector do Desporto de Recreação do Instituto dos Desportos de Macau — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de Divisão de Equipamento Desportivo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

João José Geraudes Santana Branco, professor, do nível 1, 2.ª fase, do Instituto dos Desportos de Macau — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de Sector do Desporto de Recreação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 8 de Março de 1990, do signatário, anotados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

António da Costa Garcia e Prem Singh Mann, técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico-profissional, do Instituto dos Desportos de Macau — nomeados, definitivamente, nos referidos cargos, a partir de 11 de Abril de 1990, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 14 de Março de 1990, do signatário, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Rui Fernando Romano Afonso, técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico profissional do Instituto dos Desportos de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 9 de Maio de 1990, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o processo de nomeação em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, do licenciado José Luís Galvão Meneses Esteves, cujo

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, de 10 de Janeiro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março do corrente ano:

Vong Hin Fai, intérprete-tradutor de 3.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, pelo período de um ano, autorizado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 3 de Novembro de 1989, e anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano, reunindo as condições exigidas no n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a sua requisição passa a ser feita na categoria de intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Wong Chi Hou, aliás Peter Wong, letrado de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, pelo período de um ano, autorizado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 3 de Novembro de 1989, e anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano, reunindo as condições exigidas no n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a sua requisição passa a ser feita na categoria de letrado de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Coordenador, *Eduardo Cabrita*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Anúncio

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almocharifado de Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, no dia 3 de Abril, p.f., pelas 10,00 horas, no armazém do Sector

de Gestão Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, sito na Rua de João de Araújo, n.º 87, edificio «San Kio», a venda em hasta pública de diversas mercadorias apreendidas pela Inspeção de Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia e Polícia Marítima e Fiscal, diversos objectos e bugigangas declarados prescritos para a Fazenda Nacional, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 22/89/M, de 27 de Março, e de sucata de diversas viaturas incompletas e obsoletas, móveis, equipamento informático, aparelhos e utensílios electrodomésticos, equipamento hospitalar, etc., julgados incapazes para os serviços públicos, que a seguir se discriminam:

Lote n.º 1 — Material obsoleto sem nenhuma serventia — (2.ª praça — § 1.º do artigo 13.º do R.A.F., em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942):

1.1. Equipamento hospitalar — um (1) intensificador de imagens BV21S com periscópio — T. V. viewing system for BV21S surgical stand.

1.2. Equipamento informático — sistema informático, composto de CUP «Alphamicro» AM-500, com extensão de 6 ports, processor board AM-100L, software Amosl, memory S-720, floppy disk driver «Alphamicro» AM-210T, floppy disk driver «Alphamicro» AM-1010T, dois (2) terminais televideo 910, um (1) terminal televideo «Alphamicro» DI75 Ampex e dois (2) discos «Nashua» de 5 megabites.

Lote n.º 2 — Sucata de diversas viaturas obsoletas e incompletas:

Uma (1) viatura ligeira da marca «Peugeot-504», com a matrícula M-02-61 — uma (1) viatura ligeira da marca «Daihatsu», modelo «Sedan-5» A10/1076, com a matrícula M-03-25 — uma (1) viatura ligeira da marca «Daihatsu», modelo HI-Custom Sedan A10-EKG, com a matrícula M-02-21 — uma (1) viatura ligeira da marca «Datsun-120A», modelo 120A, com a matrícula M-04-40 — uma (1) viatura ligeira da marca «Datsun», modelo C-20 Station, com a matrícula M-04-84 — uma (1) viatura ligeira da marca «Toyota», com a matrícula M-04-13 — uma (1) viatura ligeira da marca «Hyundai», modelo Pony, com a matrícula MA-03-79 — uma (1) viatura da marca «Datsun», modelo 180K, com a matrícula M-02-19 — uma (1) viatura da marca «Toyota», modelo Starlet, com a matrícula MA-00-43 — uma (1) viatura da marca «Toyota», modelo Starlet, com a matrícula MA-00-44 — uma (1) viatura da marca «Mitsubishi», modelo Colt-T120, com a matrícula M-03-56.

Lote n.º 3 — Mercadorias apreendidas pela I.A.E. da Direcção dos Serviços de Economia, que foram declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, nos termos do n.º 7 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

3.1. 2 879 gramas de marfim cortados em pequenos pedaços;

3.2. 17 caixas de papelão, contendo 204 dúzias de velas em forma bruxa, fantasma, gato e abóbora com gato.

Lote n.º 4 — Mercadorias apreendidas pela P.M.F. — (n.º 6 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro):

4.1. 125 pacotes de artigos de bijutaria;

4.2. Dois (2) televisores da marca «Hitachi», modelo CPT-1888 e uma (1) rádio-cassete da marca «Hitachi», modelo TRK-9140W;

4.3. 111 garrafas de brandy «Rémy Martin»;

4.4. 123 tiras de tabaco da marca «Double Happiness»; e

4.5. 7 recipientes de plástico, contendo 140 litros de gasolina.

Lote n.º 5 — Diversos objectos e bugigangas prescritos para a Fazenda Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/89/M, de 27 de Março, que a seguir se discriminam:

5.1. Dois (2) motores de Aut-Boar, sendo 1 da marca «Yamaha», de 8 H.P., e outra da marca «Johnson», de 15 H.P.;

Um (1) televisor da marca «Hitachi», pequeno — dois (2) aparelhos de rádio — quatro (4) capacetes — seis (6) altifalantes — aparelhos de recados P.P.K. — diversos relógios para homens e senhoras — dois (2) volantes — um (1) aparelho de cassete — duas (2) bicicletas velhas e um (1) motociclo da marca «Kawasaki», com a matrícula M-13-69.

5.2. Discriminação de jóias recebidas: — um (1) relógio de pulso para senhora de tipo «Quartz» — dois (2) anéis e uma pulseira de ouro — uma (1) corrente de ouro — uma (1) pulseira de senhora de ouro — um (1) par de argolinhas c/pedra — quatro (4) pares de argolinhas de ouro — um (1) broche de metal amarelo c/3 pérolas e uma (1) moeda de ouro do ano de 1905 de «United States of America», no valor facial de US\$ 20,00 (Twenty dollars).

Lote n.º 6 — Sucata de diversos móveis metálicos, aparelhos e utensílios electrodomésticos:

Máquinas de escrever manuais de diversas marcas, aparelhos de ar condicionado de diversas marcas, móveis metálicos (armários c/2 portas, secretárias, arquivadores c/4 gavetas, etc., desumidificador, máquinas de lavar, ventoinhas, 1 máquina fotocopadora.

Condições de venda

a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lanço indicada pela Comissão de Vendas;

b) Os interessados que desejarem arrematar os supramencionados lotes deverão prestar, no Sector de Gestão Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, a caução de MOP 500,00 (quinhentas) patacas, que será devolvida após encerramento da praça;

c) O Estado reserva-se o direito de não vender os lotes, cujos preços oferecidos não lhes convenha — (§ 2.º do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942);

d) O pagamento será feito em acto contínuo ao de adjudicação em notas do Banco Nacional Ultramarino, Departamento em Macau;

e) Os lotes em referência deverão ser retirados no prazo de três dias após a homologação do respectivo auto de venda, perdendo o direito às partes não retiradas, findo este prazo, sem qualquer indemnização.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Março de 1990. — O Chefe da Secção, substituto, *João Correia Gageiro*, primeiro-oficial. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *António Augusto Carion*, técnico de finanças especialista.

澳門政府財政司佈告

關於公開拍賣事宜

按照一九四二年一月三日第三式三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於本年四月三日上午十時在大興街八十七號「新橋」大廈財政司公物管理組貨倉將經濟司經濟活動稽查科及水警稽查隊檢獲之物品及按照三月廿七日第二二 / 八九 / M 號法令之規定，將屬政府清單內之各機關不適用之物品及雜物、家具、電腦、各種家庭電器、醫院設備等分批舉行公開拍賣：

第一批——不適用舊料——（一九四二年第三式三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條一款——第二次拍賣）：

一、一、——醫院設備——BV21S 影像增強器一部連窺鏡。

一、二、——電腦設備——電腦系統一套“ALPHAMICRO”牌 AM-500 儲理器、有六個插槽、AM-100L 儲理板、AMO-SL, S-720 記憶、“ALPHAMICRO”牌 AM-210T 軟件磁碟機一部、“ALPHAMICRO”牌 AM-1010T 軟件磁碟機一部、910 監察器兩部、“ALPHAMICRO”牌 DI 75 AMPEX 監察器一部、“NASHUA”五兆磁碟機兩部。

第二批——各種舊及不完整車輛：

「標誌 504」“PEUGEOT-504”輕型汽車一輛，車號牌為 M-02-61 號；「大發」牌“DAIHATSU”SEDAN-5 型 A10/1076，輕型汽車一輛，車號牌為 M-03-25；「大發」牌“DAIHATSU”HI-CUSTOM SEDAN A10-EKG 輕型汽車一輛，車號牌為 M-02-21；「得勝」牌“DATSUN-120A”輕型汽車一輛，車號牌為 M-04-40；「得勝」牌“DATSUN”C-20 STATION 型輕型汽車一輛，車號牌為 M-04-84；「豐田」牌輕型汽車一輛，車號牌為 M-04-13；「勁馬」牌輕型汽車一輛，車號牌為 MA-03-79；「得勝」牌 180 K 輕型汽車一輛，車號牌為 M-02-19；「豐田」牌“STARLET”輕型汽車一輛，車號牌為 MA-00-43；「豐田」牌“STARLET”輕型汽車一輛，車號牌為 MA-00-44；「三菱」牌 COLT-T120 輕型汽車一輛，車號牌為 M-03-56。

第三批——按照十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法

令第五二條七款之規定，經濟司經濟活動稽查科檢獲而歸政府所有物品。

二、一、——二八七九克小塊象牙。

三、二、——二〇四打分別載於十七個紙箱蠟燭，款式包括女巫、鬼、貓及瓜連貓。

第四批——水警稽查隊檢獲各種物品（按照十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令第五二條六款之規定）：

四、一、——一二五小包製作首飾品；

四、二、——「日立」牌“HITACHI”CPT-1888 型電視機兩部；「日立」牌“HITACHI”TRK-9140 W 型卡式收音機一部；

四、三、——「人頭馬」牌“RÉMY MARTIN”拔蘭地酒壹佰壹拾壹枝；

四、四、——壹佰式拾叁條「紅雙喜」“DOUBLE HAPPINESS”香煙；

四、五、——七個膠容器分別載有一四〇升汽油。

第五批——按照三月廿七日第二二 / 八九 / M 號法令第六條四款之規定，屬政府清單內各種物品：

五、一、——船尾摩打“AUTO-BOAR”兩部——一部為“YAMAHA”牌 8 H. P.、另一部為“JONHSON”牌 15 H. P.；「日立」牌“HITACHI”小型電視機一部；收音機兩部、頭盔四個、喇叭六個、傳呼機數部、各款男、女庄手錶數隻、車錶兩個；卡式機一部、單車兩部等。

五、二、——各種物品：“QUARTZ”女庄手錶一隻；金屬戒指連鍊兩條、金鍊一條、女庄手鍊一條；有石耳環一對；金耳環四對；黃色金屬有三粒石飾扣一枚一九〇五年美國金幣一枚“UNITED STATES OF AMERICA”面值廿元 US \$ 20.00。

第六批——各種金屬家具、冷氣機及各種家庭電器用具：各種牌子打字機數部；各種牌子冷氣機數部；各種金屬家具（雙門櫃數個、寫字枱數張；有四個抽屜檔案櫃數個等；抽濕機、洗衣機數部、風扇數部、影印機一部。

——拍賣條件——

（一）採明喊方式，每次出價由拍賣委員會指定；

- (二) 凡有意競投上述各批物品者，須向本司公物管理組織存保證金澳門幣伍佰元 (MOP \$ 500,00) 整，該款於拍賣完畢後即將之發還；
- (三) 倘所出之價格不適宜時，政府得保留權限不予拍賣 (一九四二年一月三日第三式三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條二款之規定)；
- (四) 價銀以澳門幣為本位，於投承後立即清繳；
- (五) 各批物品於拍賣案卷確定後，於三天內，必須將投承物搬離；逾期不得搬離及索取任何賠償。

此佈合叙明

一九九〇年三月八日於澳門財政司公物科
代科長賈約翰

本件經拍賣委員會主席 賈利安核閱

(Custo desta publicação \$ 3 682,30)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Do único candidato admitido ao concurso comum documental de acesso condicionado para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

Margarida da Luz Marques Torres Cordeiro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 28 de Março de 1990. — O Júri. — Presidente, *Manuel Costa Antunes*, director dos Serviços de Turismo. — Vogal, *José Luís de Sales Marques*, subdirector dos Serviços de Turismo — *Alberto Expedito Marçal*, chefe do Departamento de Promoção Turística.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Anúncios

Concurso público n.º 1/90

Faz-se público que, de acordo com a deliberação n.º 122, da Câmara Municipal das Ilhas, se realizará, na sala de sessões da CMI, na Taipa, no dia 9 de Abril de 1990, pelas 10,00 horas, a abertura das propostas do concurso público para a

exploração do Bar do Complexo Desportivo de Hác-Sá, em Coloane.

A caução provisória é de MOP 10 000,00 (dez mil) patacas de depósito em dinheiro ou por garantia bancária, em nome da Câmara Municipal das Ilhas.

O programa do concurso e o caderno de encargos poderão ser adquiridos no Departamento de Administração da Câmara Municipal das Ilhas, na Taipa.

O valor base do concurso é de MOP 5 000,00 (cinco mil) patacas.

As propostas devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com o programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Câmara Municipal das Ilhas no local, até ao dia 7 de Abril de 1990.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Março de 1990. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

Concurso público n.º 2/90

Faz-se público que, de acordo com a deliberação n.º 122, da Câmara Municipal das Ilhas, se realizará, na sala de sessões da CMI, na Taipa, no dia 9 de Abril de 1990, pelas 10,00 horas, a abertura das propostas do concurso público para a exploração do Bar anexo à piscina de Cheoc Van.

A caução provisória é de MOP 10 000,00 (dez mil) patacas de depósito em dinheiro ou por garantia bancária, em nome da Câmara Municipal das Ilhas.

O programa do concurso e o caderno de encargos poderão ser adquiridos no Departamento de Administração da Câmara Municipal das Ilhas, na Taipa.

O valor base do concurso é de MOP 6 000,00 (seis mil) patacas.

As propostas devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com o programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Câmara Municipal das Ilhas no local, até ao dia 7 de Abril de 1990.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 23 de Março de 1990. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Faço público que, pelo Despacho n.º 5/IASM/90, de 23 de Março, do signatário, devidamente homologado pelo presidente do IASM em 23 de Março de 1990, ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 4/IASM/90, de 7 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 de Março de 1990, foi subdelegada no licenciado Virgílio José dos Santos Maltez, técnico assessor, contratado além do quadro, do IASM, a competência para a prática dos actos mencionados nos n.ºs 1.2, 1.4, e 1.6, alínea d), do Despacho n.º 4/IASM/90, bem como a competên-

cia para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de \$ 3 000,00 (três mil) patacas.

Instituto de Acção Social, em Macau aos 23 de Março de 1990. — O Chefe do Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática, *Joaquim Carrapiço*.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Março de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 9 de Março de 1990, se acha aberto concurso comum condicionado de acesso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática especialista, 1.º escalão, da carreira de assistente de informática existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos nos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conforme se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum documental condicionado de acesso, com prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil ao da publicação do presente aviso. A validade do concurso esgota-se com o preenchimento das vagas existentes.

2. Condições de candidaturas

2.1. Podem candidatar-se os assistentes de informática principais do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, donde conste, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos

Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos.

3. Conteúdo funcional

O assistente de informática especialista desempenha funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de método e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional na área da informática.

4. Vencimento

O vencimento do assistente de informática especialista, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 400 da tabela indiciária da Administração Pública de Macau.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a avaliação curricular, complementada por entrevista.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. José Avelino Pereira da Rosa, director da Administração Geral.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Álvaro Rosa, chefe de Centro de Informática, substituto; e

Dr.ª Fernanda Maria Vintém Rodrigues, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

VOGAIS SUPLENTE: Dr.ª Ana Margarida Anta de Sousa Pires, chefe de Divisão Financeira; e

Dr.ª Ana Maria Calvário da S. P. Aparício, chefe de Sector de Gestão de Recursos Humanos.

Macau, Paços do Concelho, aos 23 de Março de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de quatro vagas de chefe de secção, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990, rectificado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 do mesmo mês e ano:

Candidatos admitidos:

António Bosco;
Elfrida Fátima de Jesus Monteiro;
Luísa Fátima dos Santos;
Maria Edite Silveiro Gomes Martins;
Maria Margarida Cardoso;
Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Evaristo Segisfredo Antunes; a) e b)

Fernanda Lurdes de Carvalho; a) e b)
 Frederico José Pedro; b)
 João Maria de Castro Ribas da Silva. a)

Devem apresentar, no prazo de dez dias, a contar da presente publicação, sob pena de exclusão do presente concurso, os documentos que a seguir se indicam:

- a) Registo biográfico (alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º do ETAPM);
- b) Nota curricular.

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Presidente do Júri, *Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva*, vice-presidente do Leal Senado. — Vogal Efectivo, *José Avelino Pereira da Rosa*, director de Administração Geral. — Vogal Suplente, *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, chefe de Divisão Financeira.

(Custo desta publicação \$ 616,00)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Madalena Chong requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José Castilho, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 14 de Março de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Faz-se público que, tendo Irene Gomes Monteiro de Carvalho requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Manuel Monteiro de Carvalho, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os

seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 20 de Março de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Faz-se público que, tendo Kong Lai Ieng requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Fong Chi Keong, que foi auxiliar de 3.ª classe, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 21 de Março de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista

Provisória do candidato único admitido ao concurso documental para uma vaga de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 26 de Fevereiro de 1990:

Candidato admitido:

Carlos Augusto de Brito Batalha.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidato excluído.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 22 de Março de 1990. — O Presidente, *José Luís Galvão Menezes Esteves*, vice-presidente do IDM. — Os Vogais, *Manuel Silvério*, chefe do Departamento de Desenvolvimento Desportivo — *Cândido Ramiro Filomeno do Carmo Azevedo*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação Mundial para o Intercâmbio Artístico e Cultural (Macau)

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 20 de Março de 1990, a fls. 13 do livro de notas n.º 495-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, U Kuan Wai, Wong Pou Chi, Cheong Siu Chun e Lok Hong, constituíram uma associação nos termos constantes dos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo primeiro

Um. Com a denominação de Associação Mundial para o Intercâmbio Artístico e Cultural (Macau) é constituída, por tempo indeterminado, uma associação cultural, de direito privado, sem fins lucrativos, que tem a sua sede em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 23, 2.º

Dois. A Direcção pode mudar o local da sede, bem como abrir e manter dependências, onde e quando lhe parecer oportuno.

Artigo segundo

A Associação tem por fim a promoção do intercâmbio artístico e cultural com as associações congéneres e quaisquer outras instituições culturais e artísticas locais ou do exterior.

Artigo terceiro

Para prossecução desses objectivos, a Associação Mundial para o Intercâmbio Artístico e Cultural é constituída em conformidade com os fins da «The World Art e Culture Exchange Association Inc.», com sede em Nova Iorque e filiada na Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quarto

Um. Há sócios efectivos e sócios honorários.

Dois. São considerados sócios fundadores aqueles cuja inscrição seja aceite até um mês após a data da escritura de constituição.

Artigo quinto

Um. São sócios efectivos todas as pessoas singulares ou colectivas que pretendam pertencer à Associação e sejam admitidas pela Direcção sob proposta de outro sócio, assinada pelo interessado.

Dois. Os sócios efectivos pagam uma jóia inicial e uma quota anual, cujo montante é fixado pela Direcção.

Artigo sexto

Um. São sócios honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que a Associação entender, em deliberação da Assembleia Geral, dever distinguir pelo especial contributo que tenham dado ao desenvolvimento da Associação.

Dois. Os sócios honorários estão isentos de encargos sociais.

Três. Os sócios honorários podem ser igualmente sócios efectivos.

Artigo sétimo

Um. A qualidade de sócio perde-se:

a) Por exoneração voluntária;

b) Por irradiação, deliberada pela Direcção, quer por falta de pagamento dos encargos sociais, quer por prática de actos que a Direcção considere susceptíveis de afectar o prestígio e bom nome da Associação.

Dois. Qualquer deliberação de irradiação deverá ser submetida a ratificação da Assembleia Geral que se seguir à deliberação.

Artigo oitavo

São deveres gerais dos sócios:

a) Satisfazer os encargos sociais, nos

termos e montantes fixados pela Direcção ou pela Assembleia Geral;

b) Observar os estatutos e cumprir os regulamentos aprovados;

c) Desempenhar, gratuitamente, os cargos sociais para que forem elitos ou designados;

d) Concorrer, com os meios ao seu alcance, para os fins da Associação.

CAPÍTULO III

Direcção

Artigo nono

Um. A administração e representação da Associação pertencem exclusivamente à Direcção.

Dois. A Associação obriga-se pela intervenção conjunta de dois membros da Direcção, sendo um deles presidente ou o seu substituto.

Três. A Direcção poderá encarregar um ou mais dos seus membros da prática de determinados actos, obrigando-se a Associação de harmonia com os termos de tal deliberação.

Artigo décimo

Um. A Direcção será eleita em Assembleia Geral, por escrutínio secreto, tendo o seu mandato uma duração de dois anos.

Dois. Ocorrendo alguma vaga na Direcção, esta providenciará pela substituição, ficando a deliberação sujeita à ratificação da primeira Assembleia Geral que se lhe seguir.

Três. O disposto no número anterior não se aplica se, antes de deliberada a substituição, ficarem vagos mais de metade dos lugares dos membros da Direcção, caso em que se convocará uma reunião da Assembleia Geral para preencher as vagas.

Quatro. É permitida a reeleição.

Artigo décimo primeiro

A Direcção é constituída por um máximo de nove membros, dos quais um exercerá o cargo de presidente, um ou dois serão vice-presidentes, dois serão secretários, um será tesoureiro, e os restantes serão vogais.

Artigo décimo segundo

Um. A Direcção reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e sempre que convocada pelo respectivo presidente.

Dois. As reuniões realizar-se-ão no lugar indicado na respectiva convocatória e, na falta de indicação, terão lugar na sede da Associação.

Três. A Direcção considerar-se-á validamente reunida se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria.

Cinco. Exceptuam-se do número antecedente as deliberações que tenham por objecto a aquisição, troca, alienação ou oneração de imóveis, bem como a contracção de empréstimos, as quais deverão ser tomadas com voto concordante de três quartos dos membros em exercício.

Seis. De cada reunião da Direcção lavrar-se-á acta, que deverá ser assinada por dois dos membros presentes à reunião, pelo menos, sendo um deles presidente ou vice-presidente.

Sete. Qualquer dos membros da Direcção poderá fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da Direcção.

Artigo décimo terceiro

Além das demais funções de administração e gestão, compete especialmente à Direcção:

- a) Dar execução às deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- b) Apresentar anualmente à Assembleia Geral ordinária um relatório e as contas respeitantes ao exercício findo;
- c) Elaborar, até trinta e um de Dezembro de cada ano, um orçamento para o exercício seguinte;
- d) Manter a escrita social em dia;
- e) Pôr à disposição dos sócios, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a Assembleia Geral, o relatório e contas referidos na alínea b) deste artigo.

CAPÍTULO IV

Assembleia Geral*Artigo décimo quarto*

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios inscritos nos registos

da Associação até ao dia da respectiva convocação.

Artigo décimo quinto

Um. Os trabalhos da Assembleia são dirigidos por uma Mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos bienalmente em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição.

Dois. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa por meio de anúncios publicados, pelo menos, em dois jornais do Território, sendo um de língua chinesa, sem prejuízo do envio, por lembrança, de cartas dirigidas a todos os sócios da Associação, donde conste o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião, com antecedência mínima de quinze dias em relação à data designada para a Assembleia Geral.

Três. Na falta ou impedimento do presidente, a convocação será feita por um dos outros membros e, verificando-se a falta em reunião convocada, os trabalhos serão presididos por quem os sócios presentes, na ocasião, elegem.

Artigo décimo sexto

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos primeiros quatro meses do ano civil, a fim de apreciar, votar o relatório e contas apresentados pela Direcção, e extraordinariamente, sempre que for convocada para o efeito, a pedido da Direcção ou de um quarto dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo sétimo

Um. A Assembleia não pode deliberar sem que se achem presentes ou representados, pelo menos, cinquenta por cento dos associados.

Dois. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Três. Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio.

Artigo décimo oitavo

Um. Não comparecendo, em primeira convocação, o número mínimo de sócios referido no número um do artigo anterior, a Assembleia Geral reunirá em segunda convocação com qualquer número de sócios.

Dois. Entre os momentos designados nas primeira e segunda convocações deverá mediar, pelo menos, um intervalo de uma hora.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal*Artigo décimo nono*

Um. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, eleitos por dois anos, em Assembleia Geral, de entre os sócios.

Dois. O Conselho Fiscal reunirá uma vez, pelo menos, em cada semestre.

Artigo vigésimo

Um. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar os actos administrativos e financeiros da Direcção, verificar as suas contas e relatórios, e dar parecer em matérias sobre as quais seja chamado a pronunciar-se pelos outros órgãos sociais.

Dois. A Assembleia Geral poderá cometer a auditores especializados parte ou a totalidade das tarefas da competência do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Recursos financeiros*Artigo vigésimo primeiro*

Constituem recursos da Associação:

- a) As quotizações dos sócios e aderentes;
- b) Os donativos e legados aceites pela Direcção;
- c) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) O produto dos serviços prestados pela Associação; e
- e) Outros benefícios que lhe sejam atribuídos.

CAPÍTULO VII

Da modificação dos estatutos e dissolução*Artigo vigésimo segundo*

Um. Os estatutos apenas poderão ser modificados em Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção ou de metade dos associados.

Dois. Quando subscrita por sócios, a proposta deverá ser apresentada à Direcção até um mês antes da data da Assembleia Geral que discutir as modificações.

Três. As modificações só se consideram aprovadas se forem votadas favoravelmente por dois terços dos sócios presentes na reunião.

Artigo vigésimo terceiro

Um. A dissolução da Associação só pode ser deliberada em Assembleia Geral extraordinária convocada especialmente para o efeito, estando presente ou representada, em primeira convocação, a maioria absoluta dos associados.

Dois. Na falta de *quorum*, a Assembleia reunirá em segunda convocação com, pelo menos, quinze dias de intervalo.

Três. Em qualquer caso, a dissolução terá de ser votada por três quartos dos membros.

Artigo vigésimo quarto

Um. Em caso de dissolução, a Assembleia Geral designará um ou mais liquidatários.

Dois. A atribuição dos valores que constituam o património da Associação será feita a favor de uma ou várias instituições culturais do Território.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo vigésimo quinto

Os membros dos corpos gerentes manter-se-ão em exercício até à respectiva substituição por voto da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo sexto

Os primeiros corpos gerentes, cujo mandato terminará em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, serão eleitos em Assembleia Geral que reunirá, com dispensa de quaisquer requisitos de convocação, após a constituição da Associação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 3 615,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Ourivesaria e Joalheria Continental, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Março de 1990, a fls. 99 v. do livro de notas n.º 495-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Ho Si Weng, Chan Ching Kwan, Qiang Zhong Liu e Wong Chi Hang, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ourivesaria e Joalheria Continental, Companhia Limitada», em chinês «Hang Wo Chu Pou Kam Hóng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Continental Jewellery and Goldsmith Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Horta e Costa, 39-E, r/c, D, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a venda de pedras preciosas, jóias, objectos de ouro, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta mil patacas, subscrita por Ho Si Weng;

Duas de cinquenta mil patacas, subscritas por Chan Ching Kwan e Qiang Zhong Liu; e

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Wong Chi Hang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por um gerente-geral e três gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e de um gerente.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Si Weng e, gerentes, os sócios Chan Ching Kwan, Qiang Zhong Liu e Wong Chi Hang.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Henrique Porfírio de Campos Pereira, terceiro-ajudante do Cartório Notarial das Ilhas.

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Gisela Rodrigues Lima, solteira, maior, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar-A, pessoa que conheço, a qual me apresentou um documento de tradução para língua portuguesa, relativo a um outro, de trinta e oito folhas, escrito em língua inglesa, que consiste no pacto social, certificado de incorporação e certificado de mudança de nome da sociedade «Lombard General Insurance Limited».

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, constitui um documento de cinquenta e oito folhas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

Sociedade 74763

LOMBARD GENERAL INSURANCE LIMITED

(Caracteres chineses)

(«A Sociedade»)

Nós, Loviting (H.K.) Limited, como secretários da sociedade, declaramos que a cópia aqui anexa é verdadeira e completa:

1. Memorando e artigos de associação da Sociedade;

2. O certificado de incorporação da Sociedade é datado de 1 de Novembro de 1979;

3. O certificado de incorporação da mudança de nome da Sociedade, por deliberação especial, é datado de 8 de Dezembro de 1987; e

4. O certificado de incorporação da mudança de nome da Sociedade, por uma outra deliberação especial, datada de 30 Março de 1989.

Data: 8 de Fevereiro de 1990.

Certifico que, perante mim, George Forrai, notário público em Hong Kong, compareceu hoje, dia 8 de Fevereiro de 1990, Nicholas P. Frome que é do meu conhecimento pessoal ou se me identificou, o qual outorgou este documento na minha presença.

Por e por intermédio

LOVITING (H.K.), LIMITADA

Assinatura

Director

.....

(Secretário)

MEMORANDO E ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DA LOMBARD GENERAL INSURANCE LIMITED

(Caracteres chineses)

Incorporada no dia 1 de Novembro de 1979.

N.º 74763

CERTIFICADO DE INCORPO- RAÇÃO NA MUDANÇA DE NOME

Atendendo a que Lombard Alliance Insurance Company Limited foi incor-

porada como uma sociedade de responsabilidade limitada segundo a Lei das Sociedades no dia 1 de Novembro de 1979;

E atendendo a que por deliberação especial da Sociedade e com a aprovação do Registo das Sociedades mudou o seu nome para Lombard General Insurance Limited no dia 8 de Dezembro de 1987;

E atendendo a que por outra deliberação especial da Sociedade e com a aprovação do Registo das Sociedades mudou o seu nome para Lombard General Insurance Limited (caracteres chineses).

Portanto, eu aqui e agora certifico que a Sociedade é uma sociedade de responsabilidade limitada, incorporada sob o nome de Lombard General Insurance Limited (caracteres chineses).

Dada por minha mão no dia 5 de Maio de 1989.

Assinatura

Sra. V. Yam

Registo Geral

(Registo das Sociedades)
Hong Kong

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO

Eu aqui certifico que

LOMBARD ALLIANCE INSURANCE COMPANY LIMITED

É neste dia incorporada em Hong Kong, segundo a Lei das Sociedades, e que é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Dada por minha mão neste dia 1 de Novembro de 1979.

Assinatura

Leslie Foo

P'lo Registo das Sociedades
Hong Kong

Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32)

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO DA LOMBARD ALLIANCE INSURANCE COMPANY LIMITED

1. O nome da Sociedade é «Lombard Alliance Insurance Company Limited».

2. A sede social da Sociedade será situada em Hong Kong.

3. Os objectos sociais da Sociedade são os seguintes:

a) Empreender e negociar seguros e resseguros em todas ou qualquer das suas respectivas filiais, independentemente de se conhecer agora ou ser um legado futuro (mas sem prejudicar a generalidade dos precedentes), incluindo seguro de incêndio, seguro marítimo, seguro de acidentes, seguro de viação e trânsito, seguro de veículos motorizados e seguros técnicos e qualquer outro tipo de avals ou seguros (excepto o negócio de seguro de vida de qualquer género) e qualquer contrato de garantia ou indemnização contra qualquer tipo de perdas ou danos relacionados com propriedades ou pessoas independentemente da origem e contra qualquer outro tipo de riscos ou responsabilidades, quer directas ou indirectas originadas por qualquer acontecimento, ou pelo seu cumprimento ou não cumprimento devido a qualquer uma contingência, obrigação ou garantia e em geral para negociar ou transaccionar todo e qualquer tipo de negócio de seguro e resseguro, os quais podem legalmente ser negociados ou transaccionados e não estarem abrangidos por nenhum dos acima mencionados negócios (excepto qualquer tipo de negócio relacionado com o seguro de vida);

b) Empreender e negociar todo ou qualquer tipo de avals, seguros, indemnizações ou garantias em relação a qualquer negócio, que a Sociedade seja aqui autorizada a levar a efeito;

c) Restituir, ressegurar, ou co-segurar com qualquer pessoa, firma ou corporação e em tais termos que a Sociedade ache adequados a todo e quaisquer riscos assumidos pela sociedade;

d) Negociarem como agentes, e actuarem como agentes de outras resseguradoras, reavalistas, fazerem seguros e avals de todo o tipo;

e) Criar ou pôr à parte, parte do capital ou rendimentos da Sociedade, em forma de fundo especial, e dar a qualquer classe de detentores de apólices, ou credores, quaisquer direitos de preferência sobre qualquer fundo ou fundos criados para esse fim e para tais ou quaisquer outros fins visados pela Sociedade, colocar no nome ou sob o controlo de administradores qualquer parte, pertencente à Sociedade e dar participação

nos lucros dos negócios da Sociedade ou de qualquer filial, a qualquer classe de segurados;

f) Comprometer-se ou pagar satisfatoriamente quaisquer reclamações feitas contra a Sociedade, respeitantes a quaisquer apólices ou contratos aceites, ou negociados pela Sociedade, e cujas reclamações sejam consideradas pela Sociedade, como sendo necessário o seu pagamento ou a renovação de qualquer apólice que tenha caducado ou sido anulada, ou outros casos que possam parecer apropriados ou, em substituição da renovação ou alteração de qualquer apólice, garantir emissão de nova apólice ou fazer qualquer outra concessão em favor das todas ou qualquer das pessoas que tenham direito à apólice ou contrato caducado ou anulado;

g) Emprestar, adiantar ou depositar dinheiro, valores e outros bens de pessoas, sociedades, associações ou autoridades incluindo (sem sermos limitados) funcionários e empregados da Sociedade com ou sem garantias e nos termos que se mostrem convenientes, e receber dinheiro a prazo para agirem como agentes na emissão de quaisquer quotas, valores, fundos, fianças, hipotecas, ou certificados de garantia e a subscrição das mesmas ou de outro modo;

h) Dar a qualquer classe ou secção daqueles que seguram ou têm negócios com a Sociedade quaisquer direitos, quer em relação a qualquer fundo ou fundos ou o direito de participar nos negócios da Sociedade ou nos negócios de qualquer filial em particular ou parte nos seus negócios, quer seja equitativamente com outras classes ou secções ou de outro modo e garantir quaisquer privilégios especiais, vantagens ou benefícios e reservar e separar quaisquer fundos para fins específicos quer por forma, de fiança ou de outra maneira;

i) Colocar ou permitir a permanência no nome ou nos nomes ou sob tutela ou sob controlo legal de qualquer pessoa ou pessoas ou Sociedade independentemente da residência ou domicílio, por e por intermédio ou como fiadores em representação da Sociedade ou qualquer classe de segurados, qualquer dinheiro, investimentos, valores ou outros bens da Sociedade e, sob as actuais circunstâncias pedir a tais fiadoras para transferirem ou restituírem à Sociedade qualquer dinheiro, investimentos, valores e outros bens de sua propriedade ou que

neles tenha investido;

j) Estabelecer e manter quaisquer agências e filiais e nomear agentes e outros para ajudarem a gerir os negócios da Sociedade, ou a venda de quaisquer materiais, enquanto ao dispor da Sociedade, e ordenar e cessar a mesma;

k) Comprar, tomar de trespasses, alugar ou de outro modo adquirir, em Hong Kong ou em qualquer outro local quaisquer propriedades próprias ou pessoais, ou quaisquer direitos aqui referidos os quais a Sociedade entenda como necessários ou convenientes de forma a alcançar quaisquer dos seus objectos sociais e em particular quaisquer terrenos, plantações, casas, fábricas, armazéns, usinas, maquinarias, patentes, concessões, marcas, nomes, direitos autorais, licenças, valores, materiais ou bens de qualquer tipo, e trabalhar, usar, manter e melhorar, vender, alugar, ceder, hipotecar, cobrar, dispor, ou de outro modo negociar, com a mesma ou qualquer outra propriedade da Sociedade, incluindo no respeitante a qualquer patente ou direitos de patente pertencentes à Sociedade, garantir licenças ou autorizações a qualquer pessoa, corporação ou sociedade para trabalhar dentro do mesmo ramo;

l) Contratar com proprietários, devedores, credores, beneficiários de anuidades e outros para o estabelecimento, acumulação, provisão e pagamento de fundos perdidos, fundos amortizáveis, fundos de depreciação, fundos renováveis, fundos doáveis e quaisquer outros fundos especiais, e tanto em forma de um único pagamento ou anualmente, ou outros pagamentos periódicos ou de outro modo, e de modo geral e em tais termos e condições como os que venham a ser acordadas;

m) Comprar, negociar e emprestar com base reversível ou na expectativa de interesses absolutos ou contingentes e bens vitalícios quer determináveis ou não, adquirir, emprestar dinheiro, ou extinguir pela compra ou ceder qualquer apólice, seguro, ou garantir, ou através de contrato emitido pela Sociedade ou através da Sociedade ou em qualquer fundo sob administração da Sociedade;

n) Levar a efeito qualquer tipo de negócio que possa parecer vantajoso e capaz de ser dirigido directa ou indirectamente pela Sociedade;

o) Experimentar e candidatar-se a ligações com negócios ou propostas de negócios da Sociedade, ou de outro mo-

do adquirir em qualquer parte do mundo quaisquer patentes, direitos de patente, brevets, licenças, protecções e concessões que se mostrem vantajosas e úteis à Sociedade, e usar, manufacturar, sob ou com licença e usufruir de privilégios em relação aos mesmos, e despendar dinheiro em experiências, testes, e em melhoramentos ou visando o melhoramento de quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Sociedade possa ou tenha intenção de adquirir;

p) Comprar, independentemente da forma a totalidade ou parte dos bens a assumir na totalidade ou em parte as responsabilidades, de qualquer pessoa que negocie ou se proponha negociar qualquer negócio no qual a Sociedade esteja autorizada a negociar ou a que esteja ligada, ou aí adquirir interesses, combinar ou entrar num acordo para divisão dos lucros, ou para cooperação ou como forma de limitar a concorrência; ou para assistência mútua com qualquer de tais pessoas e dar e aceitar, em forma de consideração por qualquer dos actos, ou coisas supracitadas ou propriedades adquiridas, quaisquer quotas, quer estejam completamente ou em parte pagas, títulos, ou outras garantias, ou direitos que possam vir a ser acordados;

q) Adquirir por meio de compra, subscrição ou de outra maneira e reter para investimento ou de outro modo e usar, vender, endossar, transcrever, hipotecar, penhorar ou de outro modo negociar as quotas ou dispor das mesmas, acções, cauções ou quaisquer outras obrigações ou garantias de qualquer corporação ou corporações, fundir ou consolidar com qualquer corporação de tal maneira como o permitido pela lei; ajudar de qualquer maneira qualquer corporação cujas quotas, valores, cauções, ou outras obrigações estejam na posse, ou de qualquer outra maneira garantidas pela Sociedade e/ou, nas quais a Sociedade esteja de alguma forma interessada e fazer quaisquer outros actos ou coisas para preservação, protecção, melhoramentos, ou valorização de qualquer de tais valores, cauções ou outras obrigações para de agora em diante exercer todos os direitos, poderes e privilégios de proprietário e aí exercer todo e qualquer direito de voto; garantir o pagamento de dividendos sobre qualquer acção, ou como aceitante ou fiador, ou ambos, de qualquer caução ou outra obrigação e garantir o cumpri-

mento de quaisquer contratos;

r) Receber dinheiro a prazo ou emprestar ou tomar emprestado ou pedir empréstimo de tal maneira como a que a Sociedade ache conveniente, e em particular pela emissão de títulos, ou títulos de acções (perpétuas ou de outro modo) e garantir o repagamento de qualquer dinheiro emprestado, tomado de empréstimo ou devido por hipoteca, ónus ou penhorado sobre todas ou qualquer das propriedades ou bens da Sociedade (tanto presentes como futuros), incluindo o capital não realizado, e também por hipoteca semelhante, ónus ou penhora para garantir por parte da Sociedade ou qualquer outra pessoa ou sociedade conforme for o caso;

s) Afiançar ou garantir apoio ou garantir o cumprimento de toda ou qualquer das obrigações de qualquer pessoa, firma ou sociedade, quer por conhecimento pessoal quer por hipoteca, cobrar, penhorar, sobre o todo ou qualquer parte do assumido, propriedade e bens da sociedade, tanto presentes como futuros, incluindo o seu capital não realizado ou por ambos os métodos quer seja ou não para benefício da Sociedade; e em particular mas não limitando a generalidade do precedente, garantir, apoiar ou segurar, quer por conhecimento pessoal quer por tal hipoteca, cobrar ou penhorar ou por ambos os métodos, garantir o cumprimento de toda ou qualquer das obrigações (incluindo o bi-pagamento ou pagamento do prémio e juros sobre quaisquer valores) de qualquer sociedade, a qual é presentemente a sociedade «mãe» da sociedade (tal como é definido na Lei das Sociedades) ou outra subsidiária (como definido na Lei das Sociedades) de qualquer sociedade «mãe»;

t) Planear, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, letras de câmbio, guias marítimas, recibos, títulos e outros instrumentos negociáveis e transferíveis;

u) Obter qualquer ordem do Governador de Hong Kong ou de Sua Majestade ou qualquer decreto-lei ou lei de qualquer parlamento, ou de qualquer assembleia legislativa ou câmara ou provisão ou outra lei de qualquer autoridade do Reino Unido ou em qualquer outra parte, permitindo que a Sociedade desempenhe qualquer dos seus objectos sociais, ou para dissolver a Sociedade e reincorporar os seus membros numa nova sociedade. Tendo por objec-

tos sociais os aqui mencionados neste memorando, ou para realizar qualquer modificação na constituição da Sociedade: para permitir que a Sociedade desempenhe qualquer dos seus objectos ou para aumentar quaisquer dos poderes da Sociedade ou para realizar qualquer modificação na constituição da Sociedade ou para qualquer outro fim que pareça apropriado e, opor-se a qualquer das acções, passos, medidas legais ou inscrições que poderão ser calculados directa ou indirectamente e possam prejudicar os interesses da Sociedade ou dos seus membros;

v) Envolver-se em acordos com quaisquer governos ou autoridades (supremo, municipal, local ou outro) ou quaisquer corporações, sociedades, ou pessoas que pareçam conducentes aos objectos da sociedade ou a qualquer um deles, e obter de tais governos autoridades, corporações, sociedades ou pessoas quaisquer documentos formais, contratos (incluindo, sem nos limitarmos a contratos de provisão de informações ou serviços de qualquer tipo de sociedade) decretos, direitos, privilégios e concessões que a sociedade considere válidos e exercer e completar qualquer de tais documentos, contratos, decretos, direitos, privilégios e concessões;

w) Estabelecer e suportar ou procurar o estabelecimento e suportar benefícios de qualquer pensão ou fundos de reforma (quer contributórios ou de outra forma) e dar, procurar fazer doações, gratificações, pensões, subsídios e emolumentos a quaisquer pessoas que estão ou tenham estado em qualquer altura empregadas ou ao serviço da Sociedade ou de qualquer sociedade sua subsidiária ou à qual a Sociedade ou a sociedade subsidiária estejam ligadas ou associadas, ou a qualquer antecessor da sociedade, ou qualquer de tais sociedades mencionadas, ou a quem seja ou tivesse sido director ou funcionário da sociedade ou de qualquer de tais sociedades mencionadas, e às suas mulheres, viúvas, famílias e dependentes de quaisquer de tais pessoas e estabelecer, subsidiar, subscrever a quaisquer instituições, associações, sociedades, clubes ou fundos criados em benefício ou de forma a garantirem o bem-estar da Sociedade ou de qualquer outra sociedade mencionada ou de quaisquer de tais pessoas e fazer pagamentos de seguros em favor dessas mesmas pessoas e subscrever e garantir montantes de carácter beneficente

e benevolente ou para qualquer exposição ou objectivo geral de uso público, e fazer qualquer do que aqui foi mencionado quer só, quer conjuntamente com qualquer de tais sociedades mencionadas;

x) Procurar que a Sociedade seja registada e reconhecida em qualquer parte do mundo;

y) Promover qualquer outra sociedade com o intuito de adquirir toda ou qualquer propriedade e/ou assumir qualquer negócio ou operações que possam parecer vantajosas à Sociedade e aplicar ou garantir a aplicação, segurar, subscrever, ou de outro modo adquirir no todo ou qualquer parte das quotas, títulos ou outros valores de qualquer de tais sociedades mencionadas.

2) Dispor por quaisquer meios no todo ou em qualquer parte dos bens da Sociedade.

aa) Distribuir entre os membros da Sociedade quaisquer dos seus bens;

bb) Pagar todos os custos, encargos e despesas provenientes ou suportadas pela Sociedade referentes a promoção e estabelecimento da mesma, ou aquelas que a sociedade considere serem despesas de natureza preliminar, incluindo os custos de tipografia e material de papelaria;

cc) Fazer todas ou quaisquer das coisas acima descritas em qualquer parte do mundo, e tanto como proprietários, agentes, fiadores, contratantes, ou de outro modo e quer o façam só ou em conjunto com outros e quer através de agentes, administradores, subcontratantes ou de outro modo;

dd) Actuar em qualquer parte do mundo como procuradores, administradores, fiadores ou agentes de qualquer pessoa ou pessoas, sociedade, corporação ou outro grupo de pessoas, ou organizações quer sejam incorporadas, ou não;

ee) Fazer contribuições ou donativos a qualquer instituição ou projecto de caridade ou benfeitoria;

ff) Entrar em quaisquer acordos de divisão de lucros com qualquer dos directores ou empregados da Sociedade ou de qualquer das sociedades em que esta tenha presentemente quota ou quotas (sujeito ao consentimento e aprovação de tal sociedade).

Garantir somas em forma de bónus ou subsídios a qualquer de tais directores ou empregados ou seus dependentes ou familiares e estabelecer e supor-

tar ou ajudar no estabelecimento e suporte de financiamentos e fundos gratuitos, tais como associações instituições, escolas ou outras, apropriadas para beneficiar directores ou empregados da Sociedade ou seus predecessores no negócio ou qualquer sociedade na qual a Sociedade possua quota ou quotas, ou ainda aos dependentes ou familiares de tais pessoas, garantir pensões e fazer pagamentos de seguros a seu favor;

gg) Fazer todas as outras coisas que possam ser consideradas incidentais ou conducentes à realização de todos os objectos acima descritos ou a qualquer deles.

E é aqui declarado que, na cláusula onde as palavras «Sociedade», excepto quando usadas referindo-se à Sociedade, deverão ser consideradas para incluir qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, quer incorporadas ou não e quer domiciliadas em Hong Kong ou em qualquer outra parte, e, que os objectos especificados em cada um dos parágrafos desta cláusula deverão ser vistos como objectos independentes e, nesta conformidade não deverão de forma alguma ser limitados ou restritos (excepto nos parágrafos onde de outro modo é expresso) por referência ou inferência dos termos de qualquer outro parágrafo ou do nome da Sociedade, mas podem ser tomados na sua totalidade e de maneira ampla, e deverão ser explicados de forma bastante clara, como se cada um dos parágrafos mencionados definisse os objectos de uma sociedade, separada, distinta e independente.

4) A responsabilidade dos membros é limitada.

5) O capital social presentemente é de HK \$ 20 000 000,00, dividido em 2 000 000 quotas de HK \$ 10,00 cada, com poderes para dividir as quotas do capital em várias classes e aí juntar respectivamente tais direitos especiais, preferenciais ou deferidos, privilégios, condições ou restrições como possa vir a ser determinado de acordo com as regras da sociedade e, com poderes para aumentar ou reduzir o capital da Sociedade e emitir todo ou qualquer parte de tal capital original, ou aumentar ou reduzir o mesmo com tais especiais direitos, ou preferenciais, privilégios, condições ou restrições com as que aqui se anexam.

Nós as diversas pessoas, cujos nomes e endereços são aqui descritos, pretendemos ser parte integrante da Socie-

dade de acordo com este memorando da associação e, respectivamente concordamos em ficar com o número de quotas da sociedade, que está seguido dos nossos nomes respectivamente:

Nomes, endereços e descrição do subscritor	Número de quotas pertencentes a cada subscritor
--	---

Por e por intermédio de
LOMBARD INSUR-
ANCE COMPANY
LIMITED

(Sd.) Patrick MacDougall, Director 47/F, Connaught Centre Connaught Road, Central Hong Kong Corporação	1 250,000 Classe «A»
---	-------------------------

Por e por intermédio de ALLIANCE ASSUR- ANCE COMPANY LIMITED	550,000 Classe «B»
---	-----------------------

(Sd.) W. C. Sclare, repre-
sentado pelo seu procurador
N.º 1, Bartholomew, Lane
London, England
Corporação

Por e por intermédio de
SIR ELLY KADOORIE
CONTINUATION
LIMITED

(Sd.) J. S. Dickson Leach, Director St. George's Bldg., 24 th floor, 2, Ice Street, Hong Kong Corporation	200,000 Classe «C»
--	-----------------------

Número total de quotas 2 000,000.

Datado de 1 de Novembro, 1979.

Testemunha das supracitadas assinaturas:

(Sd.) G. Woodhead
47th floor, Connaught
Centre, Hong Kong.

(Sd.) R. D. Guy,
World Trade Centre
Hong Kong.

(Sd.) G. A. Noronha
St. George's Bldg., 24/F.,
Hong Kong.

(Custo desta publicação \$ 6 360,30)

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

São, por este meio, convocados os accionistas desta Sociedade para uma reunião da Assembleia Geral, a realizar no dia 30 de Abril de 1990 (segunda-feira), pelas 10,00 horas, na sua sede, sita no prédio n.º 79, da Rua da Praia Grande, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

1. Discussão e votação dos relatórios dos directores, da Comissão de Inspeção e dos Auditores, e, bem assim, do parecer de contas, para o ano findo em 31 de Dezembro de 1989. Discussão e aprovação do montante de lucros a ser distribuído pelos accionistas;

2. Fixação das remunerações dos directores;

3. Fixação das remunerações dos membros da Comissão de Inspeção;

4. Nomeação do auditor.

Macau, aos vinte e oito de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Assembleia Geral, *Ho Hau Wah*.

澳門自來水有限公司

開 會 通 告

本公司定於一九九〇年四月卅日 (星期一) 上午十時正假座南灣街79號召開股東週年常會，商議通過下列事項：

(一) 閱覽及通過結至一九八九年十二月卅一日止年度之帳目及董事會、監事會與核數師之報告，並通過派發股息；

(二) 議定董事袍金；

(三) 議定監事委員酬金；

(四) 聘請核數師。

股東大會主席

何厚鏹

澳門一九九〇年三月廿八日

(Custo desta publicação \$ 535,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Gestão Hoteleira Macau Holiday (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Março de 1990, exarada a folhas 81 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49-G, deste Cartório, foi constituída, entre Wen Yuefeng e Liu Zhonggu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Gestão Hoteleira Macau Holiday (Internacional), Limitada», em chinês «Ou Mun Ka Kei (Kok Chai) Chau Tim Kun Lei Iau Han Cong Si», e, em inglês «Holiday (International) Hotel Management Services Macau Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e sete E, rés-do-chão, edifício comercial Nam Yuet, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de gestão hoteleira, podendo a sociedade explorar qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e

cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Wen Yuefeng; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Liu Zhonggu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo

estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Centro de Artigos Acessórios de Vestuário Hung Hing, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas seis do livro de notas número quatrocentos-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro de Artigos Acessórios de Vestuário Hung Hing, Limitada», em chinês «Hung Hing Chai I Pui Liu Chung Sam Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hung Hing Garment Accessories Centre Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Estrada da Areia Preta, número sete, edifício Nam Fong Garden, rés-do-chão, «B», bloco dezanove, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de artigos acessórios de vestuário e o de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Tang Ming Chu; e

b) Duas quotas de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes a Wu Tze Shun e Lau Wang On.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir

hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Relojoaria Cidade Unida (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas quatro do livro de notas número quatrocentos-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Relojoaria Cidade Unida (Macau), Limitada», em inglês «City Chain (Macau) Company Limited», e, em chinês «Si Kan Long (Ou Mun) Iau Han Cong Si», com sede social em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, vigésimo sétimo andar, edifício Banco Luso Internacional, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a comercialização de artigos de relojoaria e ourivesaria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinco mil patacas cada, pertencentes a Chu Kai Wah e Lee Shu Chung Stan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essas funções Kanjanapas Chumphol, casado, natural de Bangkok, Tailândia, de nacionalidade tailandesa, residente em Hong Kong, número cinco, Cassia Road, Yau Yat Chuen, Kowloon, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente ou quaisquer dois mandatários que vierem a ser designados pela assembleia geral.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

Companhia de Bordados a Computador Long Tang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1990, exarada a folhas 91 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49-G, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Hoi Long, Fong Pou Mui e Chan Pou Sam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Bordados a Computador Long Tang, Limitada», em chinês «Long Tang Tin Lou Kei Sau Iao Han

Cong Si», e, em inglês «Long Tang Computer Embroidery Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do General Castelo Branco, edifício industrial Wang Tak, bloco I, quarto andar, E, Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de artigos bordados.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes, nos termos da lei, a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Lei Hoi Long;
- b) Uma quota de nove mil patacas, pertencente à sócia Fong Pou Mui; e
- c) Uma quota de seis mil patacas, pertencente à sócia Chan Pou Sam.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

É expressamente proibido a qualquer sócio, oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo sétimo

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Hoi Long, e vice-gerentes-gerais, a sócia Fong Pou Mui e a sócia Chan Pou Sam, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelos dois vice-gerentes-gerais em conjunto.

Parágrafo terceiro

Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assem-

bleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Construção, Investimento e Fomento Predial Viron, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e três de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas trinta e cinco verso do livro de notas número quatrocentos e um-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção, Investimento e Fomento Predial Viron, Limitada», em chinês, «Vai Lon Kin Chok Chi Ip Tao Chi Iao Han Kong Si», e, em inglês, «Viron Construction, Investment and Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número trinta e dois, edifício da Associação Industrial de Macau.

Artigo segundo

A sociedade dura por tempo indeterminado, contanto-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício da indústria de construção civil, o fomento imobiliário e a administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os

respectivos sócios assim o acordem, dentro das limitações legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Peng Sam e as restantes duas quotas, no valor nominal de dez mil patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Lau Sio Hei e Lau Siu Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A sociedade será representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Lau Peng Sam, e gerentes os sócios Lau Sio Hei e Lau Siu Chi, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e na sua ausência ou impedimento, com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo nono

Os membros da gerência, além das atribuições que por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas, têm ainda poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens ou direitos;
- b) Alienar ou onerar bens sociais;
- c) Confessar, assistir, transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em

que a sociedade esteja interessada;

d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais;

e) Movimentar contas bancárias pertencentes à sociedade.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada expedida com a antecedência mínima de oito dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Euroserviços — Agência Comercial (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 20 de Março de 1990, a fls. 15 do livro de notas n.º 495-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Jacques Joseph Batmanian Dit Baulin e Simon Paul Grimaldi, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Euroserviços — Agência Comercial (Importação e Exportação), Limitada», e, em inglês «Euroservices Limited», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar, podendo a

sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a importação e exportação de todos e quaisquer produtos ou mercadorias permitidas por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP 10 000,00 (dez mil) patacas, equivalentes a Esc. 50 000 \$00 (cinquenta mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos, por MOP 1,00 pataca, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas de igual valor nominal de MOP 5 000,00 (cinco mil) patacas cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios Jacques Joseph Batmanian Dit Baulin e Simon Paul Grimaldi.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pela simples assinatura de um dos membros do conselho de gerência ou dos seus procuradores.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 901,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Fomento Predial Long San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1990, exarada a folhas 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 43-D, deste Cartório, foi constituída,

entre Lai Shu Sun; Lai Chan Ball; Lai Chan Kun; Choi Kam Ieng; Ye Tengfu e Lin Wencheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Predial Long San, Limitada», em chinês «Long San Chi Ip Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Formosa, número dezoito-C, rés-do-chão.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e em especial, a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda desenvolver outras actividades, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de cinco quotas, pertencentes aos sócios, do seguinte modo:

Lai Shu Sun, uma quota de quarenta mil patacas;

Lai Chan Ball, uma quota de dez mil patacas;

Lai Chan Kun, uma quota de dez mil patacas;

Choi Kam Ieng, uma quota de quinze mil patacas;

Ye Tengfu, uma quota de doze mil e quinhentas patacas; e

Lin Wencheng, uma quota de doze mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos de-

pende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados conjuntamente por três gerentes, sendo dois do grupo A e um do grupo B, que ficam, desde já, autorizados à prática dos actos referidos no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro

São gerentes do grupo A: Lai Shu Sun, Lai Chan Ball, Lai Chan Kun, Choi Kam Ieng, e do grupo B: Ye Tengfu e Lin Wencheng.

Parágrafo segundo

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;

b) Confessar, assistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; e

d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício e a sociedade podem constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 412,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Marcas e Etiquetas Wing Wo, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Março de 1990, exarada a folhas 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Chi Weng, Lei Weng Leong e Cheang Heng Wai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Marcas e Etiquetas Wing Wo Companhia Limitada», em chinês «Wing Wo Si Ian Seong Pio Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wing Wo Screen Printing and Label Factory Company Limited», e, tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número duzentos e trinta e um, décimo quinto andar, A, edifício industrial Nam Fong, primeiro bloco, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a fabricação de marcas e etiquetas, podendo a sociedade vir a dedicar-se a outra actividade, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Lei Chi Weng, uma quota de quarenta mil patacas;

Lei Weng Leong, uma quota de quarenta mil patacas; e

Cheang Heng Wai, uma quota de quarenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

No caso de qualquer dos sócios pretender ceder a sua quota, será necessário o consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes, ficando, desde já, nomeados todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes em conjunto.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada enviada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 118,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Malhas Macau Woollen Spinners, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Março de mil novecentos e noventa, de folhas quinze do livro de notas número quatrocentos—C, deste Cartório, na «Macau Woollen Spinners Limited», com sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, números cento e um a cento e três, realizaram-se os seguintes actos:

a) Yu Chun Pi ou Pi Yu Chun cedeu a sua quota no valor nominal de trinta mil patacas à Fábrica Têxtil Pacífico, Limitada;

b) Foi alterada a denominação da sociedade para «Fábrica de Malhas Macau Woollen Spinners, Limitada», em inglês «Macau Woollen Spinners Limited», e, em chinês «Ou Mun Mou Fong Chong Iao Han Cong Si»; e

c) Foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Malhas Macau Woollen Spinners, Limitada», em inglês «Macau Woollen Spinners Limited», e, em chinês «Ou Mun Mou Fong Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, números cento e um a cento e três.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de novecentas e setenta mil patacas, pertencente à Macau Woollen Spinners (Hong Kong) Limited; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente à Fábrica Têxtil Pacífico, Limitada.

Artigo sexto

A sociedade será representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela gerência, podendo os seus membros ser pessoas não associadas que se distribuirão por dois grupos: A e B.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados para fazerem parte da gerência: a) Oliver James Nicholl, casado, natural de Irlanda, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, na 8-A, Hatton House, 15 Kotewall Road, como gerente-geral; b) Choi Tak Hung ou Tsoi Tak Hung, casado, natural de Chiu Ieong, China, de nacionalidade chinesa, residente no Istmo de Ferreira do Amaral, n.º 60; c) Chao Hon Ling, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa, residente no Istmo de Ferreira do Amaral, n.º 60; e d) Lai Heng Chong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 113-115, 19.º andar, C, como gerentes.

Parágrafo segundo

O gerente-geral Oliver James Nicholl ingressa no grupo «A» e os restantes gerentes, no grupo «B».

Parágrafo terceiro

O membro do grupo «A» poderá delegar em quem entender no todo ou em parte, com ou sem reserva, os seus poderes de gerência e a sociedade poderá constituir mandatários.

Parágrafo quarto

As sócias Macau Woollen Spinners (Hong Kong) Limited, e Fábrica Têxtil Pacífico, Limitada, serão representadas, para todos os efeitos legais, designadamente nas assembleias gerais por Oliver James Nicholl e Choi Tak Hung ou Tsoi Tak Hung, respectivamente.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada em quaisquer actos e contratos, deverão os respectivos documentos, designadamente cheques, ser firmados por um membro do grupo «A» ou assinados conjuntamente por dois membros do grupo «B» da gerência.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Boutique Princesa, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e duas do livro de notas número quatrocentos e um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Boutique Princesa, Limitada», e em chinês, «Kong Chu Si Chóng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Dois do Bairro Iao Hon, sem número, edifício «Wong Kam Seong Cheong», primeiro andar, «Q», freguesia de Santo António, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de vestuário, do tipo de pronto a vestir, podendo vir a dedicar-se a outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Susy Li Garcia, uma quota de cem mil patacas; e

Juan Francisco Chia Koo, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a um gerente-geral e a um gerente.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente-geral.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral a sócia Susy Li Garcia, e gerente o sócio Juan Francisco Chia Koo, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação, tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Os membros da gerência poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

A assembleia geral será convocada por qualquer um dos membros da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Clube de Amizade e Recreativo de Macau Mocho

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa, exarada a folhas setenta e cinco do livro de notas número quatrocentos e um-A, deste Cartório, foi constituída por Alfredo José Correia, Ho Tze Kwong, aliás Robert Ho, e Ho Chi Weng, ou, Ho Tzi Wain, ou Mg Kyaw Htwe, uma associação cuja denominação, sede, fins, condições de admissão e exclusão dos associados, di-

reitos e deveres destes e rendimentos, consta dos artigos seguintes, declarando que, na parte omitida, nada há em contrário que modifique, condicione, altere ou prejudique a parte transcrita:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Clube de Amizade e Recreativo de Macau «Mocho», em chinês «Ou Mun Mao Tao Ieng Iao I Koi Lok Pou», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, número vinte e oito, sobreloja, «B», edifício Pak Lok Lao.

Artigo segundo

A Associação tem como finalidade a promoção cultural, social, recreativa e musical dos seus sócios.

CAPÍTULO II

Sócios, seus direitos e deveres

Artigo terceiro

Um. Podem ser admitidos como sócios, os indivíduos de ambos os sexos, que se proponham prosseguir os fins para que a Associação é criada.

Dois. A admissão de sócio faz-se mediante proposta subscrita pelo respectivo candidato e depende de aprovação por escrutínio secreto da Direcção.

Artigo quarto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação.

Artigo quinto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao

seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;

c) Acatar as deliberações dos órgãos sociais;

d) Pagar as jóias, quotas e outros encargos.

CAPÍTULO III

Artigo sexto

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão por período não superior a 3 meses;
- d) Expulsão.

CAPÍTULO VII

Dos rendimentos

Artigo décimo sexto

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e das quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Março de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

TRANSMAC — TRANSPORTES URBANOS DE MACAU, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do artigo 14.º dos Estatutos é por este meio convocada a Assembleia Geral ordinária da Transmac — Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L., em chinês «Ou Mun San Fok Lei Kong Kong Hei Che Iao Iao Cong Si», para reunir no dia 30 de Abril de 1990, pelas 18,00 horas, na sede da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do

Conselho Fiscal, referentes ao exercício do ano económico de 1989.

2. Resolução de outros assuntos com interesse para a sociedade.

Macau, aos dois de Abril de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Lei Ioc Heng.*

澳門新福利公共汽車有限公司

開會通知書

根據組織章程第十四條規定，於一九九〇年四月三十日下午六時在本公司召開股東大會，議程如下：

一、討論及議決有關一九八九年經濟年度行政委員會之財務報告及監察委員會之意見。

二、解決其他應辦事宜。

澳門，一九九〇年四月二日

大會主席 李玉馨

(Custo desta publicação \$ 488,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia Fornecedora de Material Hoteleiro Yue Hua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 20 de Março de 1990, a fls. 65 do livro de notas n.º 494-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Hui Shuk Yi, Szeto Chung Man e Au-Yeung Kwok Chue, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia Fornecedora de Material Hoteleiro Yue Hua, Limitada», em chinês «Yu Wa Chao Tim Mat Chi (Chap Tun) Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Yue Hua Hotel Material Supplies Corporation Limited», e tem a sua sede na Travessa dos Vendilhões,

17, r/c, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o fornecimento de artigos e material a hotéis, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de vinte e sete mil e quinhentas patacas, subscrita por Hui Shuk Yi;

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Szeto Chung Man; e

Uma de duas mil e quinhentas patacas, subscrita por Au-Yeung Kwok Chue.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Hui Shuk Yi e Szeto Chung Man, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cinco. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Restaurante Imperador, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Março de mil novecentos e noventa, de folhas dezoito do livro de notas número quatrocentos-C, deste Cartório, na sociedade identificada na epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Kuok Chi Wah cedeu a sua quota no valor nominal de trinta e seis mil

patacas a Kuok Kun Sang, tendo o cedente renunciado à gerência;

b) Foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto e seus parágrafos primeiro, segundo, aditando a este um parágrafo terceiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Restaurante Imperador, Limitada», em chinês «Kam Cheok Chan Teng Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, números oito a treze, rés-do-chão.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas subscritas da seguinte forma:

a) Quatro quotas iguais de trinta e seis mil patacas, cada, subscritas por Tse Chuen, Chan Van Keong, Kuok Kun Sang e Che Veng Kin; e

b) Duas quotas iguais de dezoito mil patacas, cada, subscritas por Si Tou Hun e Lau Sang.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, divididos pelos grupos A e B.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com a assinatura de um membro do grupo A em conjunto com a assinatura de um membro do grupo B.

Parágrafo segundo

Ficam, desde já, nomeados gerentes do grupo A: os sócios Tse Chuen e Che Veng Kin, e gerentes do grupo B: os sócios Chan Van Keong e Kuok Kun Sang.

Parágrafo terceiro

Podem ser nomeados membros da gerência pessoas estranhas à sociedade

e os mesmos podem delegar os seus poderes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 823,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Predial Fu Vo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 19 de Março de 1990, a fls. 27 v. do livro de notas n.º 494-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lai Hou, Pun Pak Chuen, Tou Chi Weng e Cheng Kuok Tong, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Fu Vo, Limitada», em chinês «Fu Vo Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Fu Vo Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Ribeira do Patane, 86-B, r/c, freguesia de St.º António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao

câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas de vinte e cinco mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima

de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Choice Kwa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 20 de Março de 1990, a fls. 62 do livro de notas n.º 494-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Au Cheuk Yin e Chan Hwa Hing, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Choice Kwa, Limitada», em chinês «Ch'oi Ka Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Choice Kwa Construction and Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Alfândega, 1-M, r/c, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário e a execução de obras de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de ambos os gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima

nima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Victor Construção Civil e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas sessenta e quatro verso do livro de notas número quatrocentos e dois-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Victor Construção Civil e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Wai Tac Kin Chok Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Victor Construction & Real Estate Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número vinte e nove, sexto andar «E», podendo estabelecer sucursais ou mudar o local quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção civil e a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de du-

zentas mil patacas, e acha-se subscrito da seguinte forma:

a) Uma quota de cento e quatro mil patacas, subscrita por Ji Lianghua;

b) Uma quota de sessenta e seis mil patacas, subscrita por Li Yau; e

c) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita por Cheong Man U.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerente-geral o sócio Ji Lianghua, e gerentes os sócios Li Yau e Cheong Man U, que ficam, desde já, autorizados a:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, imóveis e direitos;

b) Alienar, por título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter financiamentos bancários, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas das sócias no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sol Nascente — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Março de 1990, exarada a folhas 96 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49-G, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Sio Kuan, Wong Sio Peng, Lam Ho Yin e Ma Sio In, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sol Nascente — Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Iok Fai Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sunrise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Dr. Francisco Vieira Machado, número cinquenta e nove, décimo segundo andar A, edifício Chong Fong, bloco

II, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial o comércio de importação e exportação, representação e distribuição de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Wong Sio Kuan, uma quota no valor de sessenta mil patacas;

Wong Sio Peng, uma quota no valor de vinte mil patacas;

Lam Ho Yin, uma quota no valor de dez mil patacas; e

Ma Sio In, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por três gerentes, os quais serão nomeados em assembleia geral e exercerão as respectivas funções sem caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

O membros da gerência poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral Wong Sio Kuân, gerente Wong Sio Peng e subgerente Lam Ho Yin.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por um dos membros da gerência. Contudo, para movimentar contas bancárias são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa;

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— ANÚNCIO —

Companhia de Investimento e Comércio Geral Carolco, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas trinta e seis do livro de notas número trezentos e noventa e nove—C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Comércio Geral Carolco, Limitada», em chinês «Tong Pou Iao Han Cong Si», e, em inglês «Carolco Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, n.ºs 31-33, 1.º andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio da actividade de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, da seguinte forma:

a) Uma quota de cento e oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Tong Seng; e

b) Uma quota de cento e vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Lou Sang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos de-

pende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer gerente.

Três. Os gerentes podem delegar poderes a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, hipotecar, onerar e trocar quaisquer valores, direitos ou bens imóveis da sociedade;

b) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais; e

c) Adquirir, por qualquer modo, valores, direitos ou bens móveis ou imóveis.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

— CERTIFICADO —

Emperor International (Macau) — Companhia de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Março de 1990, exarada a folhas 82 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas 42-E, deste Cartório, foi constituída entre Yeung Hoi Sing Sonny e Yeung Lik Shing Michael, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Emperor International (Macau) — Companhia de Investimentos, Limitada», em chinês «Ieng Wong Kam Iong Chap Tun (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Emperor International (Macau) Limited» e tem a sua sede nesta cidade, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, edifício Luso Internacional, décimo segundo andar, apartamentos D, E e F, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou

indústria permitido por lei, que seja deliberado pela Assembleia Geral, e especialmente, a prestação de serviços de consultadoria e apoio técnico à realização de quaisquer investimentos.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Yeung Hoi Sing, Sonny, uma quota no valor de cinco mil patacas; e

Yeung Lik Shing, Michael, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da

sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por dois elementos.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes os dois sócios.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

c) Convocar a Assembleia Geral sempre que o entender necessário.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sucursal de Macau

Balanco de 31 de Dezembro de 1989

	ACTIVO BRUTO	PROVISOS AMORTIZACOES E MENOS VALIAS	ACTIVO LIQUIDO	PASSIVO	
CAIXA	6,751.56		6,751.56	DEPOSITOS A ORDEM	345,917.59
DEPOSITOS NO BANCO AGENTE DA AMCM	240,513.16		240,513.16	DEPOSITOS COM PRE-AVISO	209,451.68
DEPOSITOS A ORDEM NOUTRAS INSTITUICOES				DEPOSITOS A PRAZO	4,477,685,739.27
DE CREDITO NO TERRITORIO	261,859.25		261,859.25	RECURSOS DE INSTITUICOES DE	
DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	7,883,214.24		7,883,214.24	CREDITO NO TERRITORIO	283,170,808.07
NOUTROS VALORES	700.00		700.00	EXIGIBILIDADES DIVERSAS	263,657.05
CREDITO CONCEDIDO	3,104,687,772.97		3,104,687,772.97	CONTAS INTERNAS DE REGULARIZACAO	
APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO				PROVISOS PARA RISCOS DIVERSOS	283,434,465.12
NO TERRITORIO	106,444,284.00		106,444,284.00	RESULTADOS TRANSITADOS DE	110,064,432.29
DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO				EXERCICIOS ANTERIORES	53,519,189.24
EXTERIOR	1,617,910,012.00		1,617,910,012.00	RESULTADO DO EXERCICIO	464,000.00
DEVEDORES	6,385.88		6,385.88		185,000.00
IMOVEIS	3,178,100.00	139,171.50	3,038,928.50		
EQUIPAMENTO	1,408,908.53	809,381.99	599,526.54		
CUSTOS PLURIENAIIS	401,545.80	397,627.10	3,918.70		
DESPESAS DE INSTALACAO	1,635,765.40	1,547,031.50	88,733.90		
NOUTROS VALORES IMOBILIZADOS	94,633.80		94,633.80		
CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZACAO	84,640,960.69		84,640,960.69		
	4,928,801,407.28	2,893,212.09	4,925,908,195.19		4,925,908,195.19
				CONTAS EXTRA-PATRIMONIAIS	
				VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	868,839,956.80
				GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	28,787,093.97
				CREDITOS ABERTOS	21,389,090.32
				COMPRAS A PRAZO	8,420,512,654.99
				VENDAS A PRAZO	7,629,573,741.59
				OUTRAS CONTAS EXTRA-PATRIMONIAIS	110,736,804.42
					17,079,839,342.09

O TECNICO DE CONTAS

O DIRECTOR GERAL

MARIO COELHO MADEIRA

ALFREDO PRIMAVERA

Demonstração de resultados — Exercício de 31 de Dezembro de 1989
Conta de exploração

DEBIT	CREDITO
CUSTOS DE OPERACOES PASSIVAS CUSTOS COM O PESSOAL FORNECIMENTOS DE TERCEIROS SERVICOS DE TERCEIROS OUTROS CUSTOS BANCARIOS IMPOSTOS CUSTOS INORGANICOS DOTACOES PARA AMORTIZACOES DOTACOES PARA PROVISOES	PROVEITOS DE OPERACOES ACTIVAS PROVEITOS DE SERVICOS BANCARIOS PROVEITOS DE OUTRAS OPERACOES BANCARIAS OUTROS PROVEITOS BANCARIOS PROVEITOS INORGANICOS RESULTADO DE EXPLORACAO
655,681,455.96 3,462,544.09 390,404.49 5,136,087.28 582,358.70 223,565.90 21,069.00 749,606.52 12,000,000.00	671,723,105.49 166,792.79 3,820,592.30 20,841.69 1,500.00 2,514,259.67
TOTAL	TOTAL
	678,247,091.94

Conta de lucros e perdas

RESULTADO DE EXPLORACAO PERDAS RELATIVAS A EXERCICIOS ANTERIORES PERDAS EXCEPCIONAIS DOTACOES PARA IMPOSTOS S/LUCROS DO EXERCICIO RESULTADO DO EXERCICIO	LUCROS RELATIVOS A EXERCICIOS ANTERIORES
2,514,259.67 263,152.97 534.80 30,000.00 185,000.00	2,992,947.44
TOTAL	TOTAL
	2,992,947.44

O TECNICO DE CONTAS

Mário Coelho Madeira

MARIO COELHO MADEIRA

O DIRECTOR GERAL

Alfredo Primavera

ALFREDO PRIMAVERA

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

BANCO COMERCIAL DE MACAU
Balanço em 31 de Dezembro de 1989

ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E MENOS VALIAS	ACTIVO LÍQUIDO	PASSIVO	
Caixa	15.523.680,67		15.523.680,67	Depósitos à Ordem	288.689.661,72
Depósito na Autoridade Monetária e Cambial de Macau	15.731.708,78		15.731.708,78	Depósitos Com Pré-Aviso	5.281.011,36
Valores a Cobrar	5.152.288,83		5.152.288,83	Depósitos a Prazo	742.252.596,60
Depósitos à Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território				Recursos de Instituições de Crédito no Território	
Depósitos à Ordem	341.813,77		341.813,77	Empréstimos em Moeda Externa	39.516.436,30
No Exterior				Cheques e Ordens a Pagar	12.622.432,00
Outros Valores	10.232.353,62		10.232.353,62	Credores	498.318,82
Crédito Concedido	573.072,00		573.072,00	Exigibilidades Diversas	33.824.771,18
Aplicações em Instituições de Crédito no Território	757.717.048,73		750.960.429,73	Contas Internas e de Regularização	2.829.893,29
Depósito com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	208.053.116,31	6.756.619,00	208.053.116,31	Provisões para Riscos Diversos	
Ações, Obrigações e Quotas	197.823.178,19		197.823.178,19	Capital	100.000.000,00
Devedores	27.678.189,60		27.043.998,40	Reserva Legal	2.715.755,55
Participações Financeiras	112.118,30		112.118,30	Outras Reservas	2.665.891,90
Imóveis	5.631.342,64		5.631.342,64	Resultado do Exercício	
Equipamento	14.632.322,90		13.634.443,60		
Custos Pluriénais	12.826.791,49	997.879,30	6.057.579,69		
Despesas de Instalação	7.163.514,21	6.769.211,80	4.314.520,11		
Outros Valores Imobilizados	8.096.315,01	2.848.994,10	1.984.979,49		
Contas Internas e de Regularização	192.771,13	6.111.335,52	192.771,13		
	11.947.411,41		11.947.411,41		
TOTAIS	1.299.429.037,59	24.118.230,92	1.275.310.806,67	TOTAL	1.275.310.806,67

CONTA EXTRAPATRIMONIAIS	
Valores Recebidos em Depósito	57.977,00
Valores Recebidos para Cobrança	99.901.039,74
Valores Recebidos em Caução	1.362.644.758,79
Garantias e Avals Prestados	115.086.459,68
Créditos Abertos	108.796.277,79
Compras a Prazo	60.487.482,99
Vendas a Prazo	79.815.010,00
Outras Contas Extrapatrimoniais	36.213.655,78

O CHEFE DA CONTABILIDADE

MÁRIO COELHO MADEIRA

A DIRECÇÃO

MANUEL CARVALHO FERNANDES - Presidente

ARMANDO MORAIS E CASTRO - Vice Presidente

MANUEL FERRO HENESES - Vogal

Demonstração de resultados do exercício de 1989

Conta de exploração

(Patacas)

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Custos de Operações Passivas	74.933.118,72	Proveitos de Operações Activas	118.290.384,52
Custos com Pessoal:		Proveitos de Serviços Bancários	5.780.537,45
- Remuneração de Empregados	14.368.883,25	Proveitos de Outras Operações Bancárias	11.431.167,96
- Encargos Sociais	1.486.597,83	Rendimento de Títulos de Crédito e de Participações Financeiras	4.664.162,72
- Outros Custos com Pessoal	491.667,46	Outros Proveitos Bancários	1.932.031,33
Fornecimentos de Terceiros	1.840.383,29	Proveitos Inorgânicos	224.426,92
Serviços de Terceiros	9.982.590,67		
Outros Custos Bancários	896.710,94		
Impostos	692.553,37		
Custos Inorgânicos	98.414,90		
Dotações para Amortizações	7.488.787,73		
Dotações para Provisões	3.459.646,97		
Lucro de Exploração	26.583.355,77		
TOTAL	142.322.710,90	TOTAL	142.322.710,90

Conta de lucros e perdas

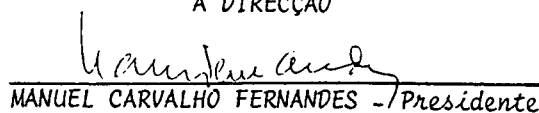
DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Perdas Relativas a Exercícios Anteriores	5.299.249,20	Lucro de Exploração	26.583.355,77
Perdas Excepcionais	971.753,98	Lucros Relativos a Exercícios Anteriores	3.993.129,96
Dotações para Impostos sobre Lucros	3.763.000,00	Lucros Excepcionais	377.323,40
Resultado do Exercício	21.854.029,52	Provisões Utilizadas	934.223,57
TOTAL	31.888.032,70	TOTAL	31.888.032,70

O CHEFE DA CONTABILIDADE



MÁRIO COELHO MADEIRA

A DIRECÇÃO



MANUEL CARVALHO FERNANDES - Presidente



ARMANDO MORAIS E CASTRO - Vice Presidente



MANUEL FERRO MENESES - Vogal

Inventário de participações financeiras e acções, obrigações e quotas

Em 31 de Dezembro de 1989

Tipo/Sector de Actividade		Valor Nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por Sector de Actividade			
Agricultura e pesca			
Indústrias extractivas			
Indústrias transformadoras			
Electricidade, gás e água			
Construção e obras públicas	MOP	20.000,00	20.000,00
Bancos, seguros e outros serviços	MOP	1.500.000,00	1.500.000,00
Bancos, seguros e outros serviços	PTE	76.553.200,00	4.111.342,64
	SUBTOTAL		5.631.342,64
Obrigações			
Certificados de depósito	PTE	515.226.303,18	27.670.585,57
Bilhetes de Tesouro			
Outros			
	SUBTOTAL		27.670.585,57
	TOTAL		33.301.928,21

O CHEFE DA CONTABILIDADE

MÁRIO COELHO MADEIRA

A DIRECÇÃO

MANUEL CARVALHO FERNANDES
PresidenteARMANDO MORAIS E CASTRO
Vice PresidenteMANUEL FERRO MENESES
Vogal

(Custo destas publicações \$ 4 383,00)

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 54,40

本張價銀五十四元四毫正